

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Procurador-Geral da República**HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**
Vice-Procurador-Geral da República**ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior	1
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	4
Procuradoria da República no Estado do Acre	5
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	5
Procuradoria da República no Estado do Ceará	10
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	11
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	13
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	14
Procuradoria da República no Estado do Paraná	16
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	18
Procuradoria da República no Estado do Piauí	24
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	24
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	26
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	27
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	28
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	29
Expediente	38

CONSELHO SUPERIOR**ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE 2026.**

Aos três dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e seis, às nove horas e oito minutos, iniciou-se a Primeira Sessão Ordinária presencial do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco. Presentes, também, os Conselheiros Samantha Chantal Dobrowolski, Alexandre Camanho de Assis, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, José Adonis Callou de Araújo Sá, Nívio de Freitas Silva Filho, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Elizeta Maria de Paiva Ramos e Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho e o Corregedor-Geral do Ministério Público Federal Elton Ghersel. Ausente, justificadamente, a Subprocuradora-Geral da República Ana Borges Coêlho Santos. Presentes, ainda, os Subprocuradores-Gerais da República Alexandre Espinosa Bravo Barbosa (Vice-Procurador-Geral Eleitoral), André de Carvalho Ramos e Onofre de Faria Martins; os Procuradores Regionais da República Patrick Salgado Martins (Auxiliar do Gabinete do Procurador-Geral da República), Zélia Luiza Pierdoná (Vice-Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público Federal – AMPF), Ubiratan Cazetta (Chefe de Gabinete do Procurador-Geral da República) e Ana Paula Mantovani (Vice-Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR); e o Procurador da República José Gomes Riberto Schettino (Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR). 1) Aprovadas as atas da 9ª Sessão Ordinária presencial e da 30ª Sessão Ordinária eletrônica de 2025. 2) O Presidente e os demais Conselheiros prestaram homenagem ao Subprocurador-Geral da República, Onofre de Faria Martins, em reconhecimento aos relevantes serviços dedicados à Instituição, em razão de sua iminente aposentadoria. Em seguida, foram deliberados os seguintes procedimentos, sendo que os itens de 3 a 20 foram apreciados em bloco: 3) 1.00.001.000061/2019-20. Interessado(a): Procuradoria Regional da República da 3ª Região. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Samantha Chantal Dobrowolski. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104/2010 e nos termos do voto da Relatora, aprovou a Portaria PRR3ª nº 35, de 23 de março de 2023, alterada pelas Portarias PRR3ª nº 64/2023, 119/2023, 137/2023, 181/2023, 10/2024, 32/2024, 43/2024, 71/2024, 100/2024 e 234/2024, que dispõem sobre a repartição de atribuições entre os escritórios na Procuradoria Regional da República da 3ª Região. 4) 1.00.001.000081/2024-68. Interessado(a): Procuradoria da República no Pará. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Alexandre Camanho de Assis. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação do Procurador da República Vinícius Schlickmann Barcelos para representar o Ministério Público Federal, como suplente, no Conselho Penitenciário do Estado do Pará - COPEN-PA (biênio 2024-2026). 5) 1.00.000.009637/2025-72. Interessado(a): Procuradoria da República em São José do Rio Preto/SP. Assunto: Atuação conjunta. Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 57, inciso XIII da Lei Complementar no 75/1993, e nos termos do voto da Relatora, referendou a autorização para que o Procurador Regional da República Uendel Domingues Ugatti, titular do 28º Ofício da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, atue em conjunto com a Procuradora da República Anna Flávia Nóbrega Cavalcanti Ugatti, titular do 1º ofício da PRM de São José do Rio Preto, no Inquérito Civil nº 1.34.015.000291/2023-38, bem como nos feitos conexos e/ou decorrentes. 6) 1.00.001.000107/2025-59. Interessado(a): Procuradoria da República no Piauí. Assunto: Relatório de Atividades. Relator(a): Cons. Alexandre Camanho de Assis. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e com fundamento na Resolução CSMPF nº 146/2013, tomou

ciência do Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público Federal no Piauí, referente ao segundo semestre de 2025 e determinou o arquivamento dos autos. 7) 1.00.001.000166/2025-27. Interessado(a): Procuradoria da República na Bahia. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Alexandre Camanho de Assis. Decisão: O Conselho, à unanimidade, e nos termos do voto do Relator, tomou ciência da descontinuidade do Fórum Saúde na Bahia MP e Saúde, e determinou o arquivamento dos autos. 8) 1.00.001.000217/2025-11. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Regulamentação. Relator(a): Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, deliberou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista a manifestação do Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF no sentido de formular uma nova proposta e apresentar ao Colegiado momento oportuno. 9) 1.00.001.000228/2025-09. Interessado(a): Dra. Eloisa Helena Machado. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, opinou desfavoravelmente à autorização para afastamento parcial da requerente, pela ausência de justificativa que comprove a impossibilidade material de formulação do pedido até o dia 30 de setembro de 2025, conforme expressa previsão dos parágrafos 1º e 2º da Resolução CSMFP nº 192, de 2 de abril de 2019. 10) 1.00.001.000229/2025-45. Interessado(a): Dr. Igor Jordão Alves. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, concedido por meio da Portaria PGR/MPF nº 851/2025, para frequentar o curso de Mestrado no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), em Recife/PE, mediante trabalho remoto, no período de 1º de março a 31 de dezembro de 2026. 11) 1.00.001.000231/2025-14. Interessado(a): Dra. Priscila Ianzer Jardim Lucas Bermudéz. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente ao afastamento da requerente, concedido por meio da Portaria PGR/MPF nº 11/2026, para frequentar o curso de Mestrado no Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre/RS, mediante trabalho remoto, com dispensa dos atos funcionais que tiverem incompatibilidade com os horários das disciplinas matriculadas, pelo período de 24 meses, a partir de 9 de março de 2026. 12) 1.00.001.000234/2025-58. Interessado(a): Procuradoria Regional da República da 2ª Região. Assunto: Atuação conjunta. Relator(a): Cons. Samantha Chantal Dobrowolski. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 57, inciso XIII da Lei Complementar nº 75/1993 e nos termos do voto da Relatora, autorizou a designação do Procurador da República Fábio Brito Sanches, lotado no 2º Ofício da PRM de Macaé, do Procurador da República Flávio de Carvalho Reis, lotado no 1º Ofício da PRM de Macaé e, da Procuradora da República Luana Vargas Macedo, lotada no 5º Ofício da PRM de São João do Meriti, para atuarem nos autos do Procedimento Investigatório Criminal 50169494520254020000 (relacionado ao PIC 1.30.001.005470/2025-21), em curso perante a segunda instância. 13) 1.00.001.000235/2025-01. Interessado(a): Procuradoria da República em Mato Grosso. Assunto: Relatório de Atividades. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e com fundamento na Resolução CSMFP nº 146/2013, tomou ciência do Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público Federal no Mato Grosso (GAECO/MPF/MT), referente ao primeiro semestre de 2025, e determinou o arquivamento dos autos. 14) 1.00.001.000237/2025-91. Interessado(a): Dr. João Gualberto Garcez Ramos. Assunto: Exercício da docência. Relator(a): Cons. Alexandre Camanho de Assis. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 5º da Resolução CSMFP nº 198/2019 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência da autorização pela Corregedoria do Ministério Público Federal para o exercício de docência em município diverso daquele da unidade de sua lotação, no ano de 2025, do Procurador Regional da República João Gualberto Garcez Ramos e determinou o arquivamento dos autos. 15) 1.00.002.000020/2025-71. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral de Correição Ordinária nas unidades da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, realizada no período de 2 a 20 de junho de 2025. Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. 16) 1.00.002.000043/2025-86. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral de Correição Ordinária nas unidades da Procuradoria da República em Alagoas, realizada no período de 13 a 22 de agosto de 2025. Relator(a): Cons. Samantha Chantal Dobrowolski. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. 17) 1.00.002.000045/2025-75. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral de Correição Ordinária nas unidades da Procuradoria da República em Sergipe, realizada no período de 13 a 22 de agosto de 2025. Relator(a): Cons. Samantha Chantal Dobrowolski. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. 18) 1.00.002.000053/2025-11. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral de Correição Ordinária nas unidades da Procuradoria da República em Rondônia, realizada no período de 15 a 19 de setembro de 2025. Relator(a): Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. 19) 1.00.001.000002/2026-81. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Convocação de Procurador Regional da República para substituir Subprocurador-Geral da República, no período de 2 a 27 de fevereiro de 2026. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, referendou a designação, para exercer, em substituição, as atribuições de Subprocurador-Geral da República, no período de 2 a 27 de fevereiro de 2026: - o Procurador Regional da República Elton Venturi, lotado na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, em virtude da suspensão da designação do 68º Ofício Comum de Subprocurador-Geral da República, titularizado pelo atual ocupante do cargo de Vice-Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 19/2026; - a Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, lotada na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, em virtude da suspensão da designação do 67º Ofício Comum de Subprocurador-Geral da República, titularizado pelo atual ocupante do cargo de Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, por meio da Portaria PGR/MPF nº 20/2026; - o Procurador Regional da República Roberto Moreira de Almeida, lotado na Procuradoria Regional da República da 5ª Região, em virtude da suspensão da designação do 14º Ofício Comum de Subprocurador-Geral da República, titularizado pelo atual ocupante do cargo de Vice-Procurador-Geral Eleitoral, por meio da Portaria PGR/MPF nº 21/2026; - a Procuradora Regional da República Rosane Cima Campiotto, lotada na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, em virtude da suspensão da designação do 2º Ofício Comum de Subprocurador-Geral da República, titularizado pelo atual ocupante do cargo de Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 22/2026; - o Procurador Regional da República Marcio Andrade Torres, lotado na Procuradoria Regional da República da 5ª Região, em virtude da suspensão da designação do 31º Ofício Comum de Subprocurador-Geral da República, titularizado pelo atual ocupante do cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, por meio da Portaria PGR/MPF nº 23/2026. 20) 1.00.001.000003/2026-25. Interessado(a): Procuradoria da República no Acre. Assunto: Relatório de Atividades. Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora e com fundamento na Resolução CSMFP nº 146/2013, tomou ciência do Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público Federal no Acre, referente ao segundo semestre de 2025 e determinou o arquivamento dos autos. 21) 1.00.001.000202/2025-52. Interessado(a): Instituto Brasil Cooperado. Assunto: Recurso. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: Em prosseguimento à deliberação de 15.12.2025 (9ª Sessão Ordinária), na análise do mérito, após o voto do Conselheiro Relator Jose Adonis Callou de Araujo Sa, pelo conhecimento e desprovemento

do recurso interposto pelo representante, mantendo a decisão nº 143/2025-CRSD, da Corregedoria do MPF, pediu vista antecipadamente o Conselheiro Alexandre Camanho de Assis. A Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos, antecipou o voto acompanhando o Relator. Aguardam os Conselheiros Samantha Chantal Dobrowolski, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Nivio de Freitas Silva Filho, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco. 22) 1.00.001.000180/2025-21. Interessado(a): Sr. Cassius Marques Guimarães. Assunto: Recurso.

Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: Em prosseguimento à deliberação de 15.12.2025 (9ª sessão ordinária), na análise do mérito, após o voto da Conselheira Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto pelo representante, mantendo a decisão da Corregedoria do MPF (Despacho nº 1502/2025-CRSDA), pediu vista antecipadamente o Conselheiro Alexandre Camanho de Assis. A Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos, antecipou o voto acompanhando o Relator. Aguardam os Conselheiros Samantha Chantal Dobrowolski, Jose Adonis Callou de Araujo Sa, Nivio de Freitas Silva Filho, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco. 23) 1.00.001.000169/2024-80. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Regulamentação. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, aprovou o Projeto de Resolução CSMPF nº 164, que altera o parágrafo único do art. 62 da Resolução CSMPF nº 168/2016, que passa a vigorar com o seguinte texto: “Art. 62. Parágrafo único. Quando os Conselheiros presentes em sessão forem cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, gerando impedimento recíproco, o que possuir menor antiguidade na carreira votará nos procedimentos com numeração final par e o Conselheiro com maior antiguidade na carreira votará nos procedimentos com numeração final ímpar, exceto quando forem Relatores ou houver outra causa de impedimento.” Será editada e publicada Resolução. A Sessão encerrou-se às nove horas e vinte e oito minutos. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata, que segue assinada digitalmente.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO
Conselheiro

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Conselheira

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Conselheiro

SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI
Conselheira

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES
Secretária Executiva

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 9.

DATA: 09/03/2026 PERÍODO: 02/03/2026 a 06/03/2026

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.001.000030/2026-06 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 08(ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS)

Data: 02/03/2026

Interessado: VLADIMIR BARROS ARAS

Processo: 1.00.001.000031/2026-42 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 04(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)

Data: 02/03/2026
Interessado: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.002.000064/2025-00 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: PRR4ª REGIÃO
Relator: Assento/CSMPF nº 02(ANA BORGES COELHO SANTOS)
Data: 03/03/2026
Interessada: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000032/2026-97 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 06(SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI)
Data: 03/03/2026
Interessada: PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Processo: 1.00.001.000033/2026-31 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-PROMOÇÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 07(ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS)
Data: 04/03/2026
Interessado: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000034/2026-86 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 06(SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI)
Data: 05/03/2026
Interessada: PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Processo: 1.00.001.000035/2026-21 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 03(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)
Data: 06/03/2026
Representante: FERNANDO DE OLIVEIRA GOMES

Processo: 1.00.001.000036/2026-75 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 08(ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS)
Data: 06/03/2026
Interessada: PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Processo: 1.00.000.001982/2026-49 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ÓRGÃOS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 05(JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA)
Data: 06/03/2026
Interessada: PGR/OMPF - OUVIDORIA DO MPF

Processo: 1.00.002.000060/2025-13 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INQUÉRITO ADMINISTRATIVO
Origem: PRR6ª REGIÃO
Relator: Assento/CSMPF nº 08(ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS)
Data: 06/03/2026
Interessada: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

KARLA CRISTINA C. A. ALVES
Secretária Executiva
CSMPF

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 12, DE 9 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações

encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE n. 09/2026, recebido em 9 de março de 2026).

RESOLVE:

Indicar o Promotor de Justiça LEONARDOZULATO BARBOSA para atuar na 152ª Promotoria Eleitoral – Belford Roxo, no período de 09 a 18 de março de 2026, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça indicada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se no DMPF-e.

FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 10/MPF/PR-AC/GAB6ºOF-LMPS, DE 6 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

Considerando que a presente Notícia de Fato foi instaurada para apurar as condições de acesso a água potável da comunidade da Aldeia Ni Huá Huni Kuí, Terra Indígena Seringal Independência, município de Jordão/Acre;

Considerando que no bojo do referido procedimento foi encaminhado para conhecimento e possível apreciação técnica institucional deste Parquet o Projeto de Implantação de Sistema Comunitário de Filtragem de Água Potável, consistente na aquisição de 6 (seis) sistemas de filtragem doméstica (filtros de barro de 12L com velas cerâmicas), além da reposição de velas para a manutenção eficiente, na Aldeia Ni Huá Huni Kuí, localizada no Alto Rio Tarauacá, Terra Indígena Seringal Independência, município de Jordão – Acre;

Considerando que o referido projeto tem como objetivo promover o acesso contínuo e seguro à água potável para famílias da aldeia, contribuindo diretamente para a prevenção de doenças de veiculação hídrica, fortalecimento da saúde comunitária e promoção da autonomia local em práticas de cuidado sanitário;

Considerando que é responsabilidade do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) fazer a entrega dos filtros de barro à comunidade indígena da Aldeia Ni Huá Huni Kuí, da Terra Indígena Seringal Independência, município de Jordão/AC;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, pelo prazo de 1 (um) ano (art. 11, da Resolução CNMP nº 174/2017), com o seguinte objeto:

"Acompanhar o Projeto de Implantação de Sistema Comunitário de Filtragem de Água Potável na Aldeia Ni Huá Huni Kuí, localizada no Alto Rio Tarauacá, Terra Indígena Seringal Independência, município de Jordão/AS."

Como diligência inicial, determino a expedição de recomendação ao DSEI - Alto Rio Juruá - ARJ, para que faça a entrega dos 6 (seis) sistemas de filtragem doméstica (filtros de barro de 12L com velas cerâmicas) à comunidade indígena da Aldeia Ni Huá Huni Kuí, da Terra Indígena Seringal Independência, Jordão/AC, e dos insumos necessários à sua correta utilização (hipoclorito, etc.).

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, e com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da CF e artigos 5º, inciso III, d; 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor do despacho PR-AM-00008390/2026 que determinou a instauração de procedimento de acompanhamento;

RESOLVE, nos termos dos arts. 8º a 13 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, instaurar Procedimento Administrativo com o seguinte objeto: "acompanhar as providências adotadas pela ANATEL e pela CLARO S.A para garantir a melhoria da qualidade dos serviços de internet 4G fixa e móvel disponibilizados no município de Barcelos/AM, com o aumento do selo de qualidade “E” conferido pela ANATEL", bem como DETERMINAR:

i – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM e publique-se esta portaria nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

ii – Após, cumpra-se a diligência do despacho que determinou a instauração do presente Procedimento Administrativo.

iii – Designar a servidora MARIANA CRUZ SCHETTINI, técnica administrativa, para atuar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências ou impedimentos, pelos demais servidores que integram o 14º Ofício da PR/AM.

I SADORA CHAVES CARVALHO
Procuradora da República
em Substituição

PORTARIA Nº 5, DE 26 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a especialização dos ofícios desta PRAM com atuação na 6ª CCR e que este 3º ofício tem atribuição para todos os casos que envolvam proteção e segurança territorial dos Povos e Comunidades Tradicionais;

CONSIDERANDO a determinação de atuação de PA contida na promoção de arquivamento do IC 1.13.000.001181/2024-63, que determinou a instauração de PA para acompanhar a situação da Comunidade Indígena Tanibuca, em Iranduba/AM, especialmente quanto às políticas públicas de proteção territorial, regularização fundiária e assistência social;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar as medidas de segurança adotadas para proteção da Comunidade Indígena Tanibuca, em Iranduba/AM.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para atuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de atuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV – O apensamento do novo procedimento aos autos do PA - OUT - 1.13.000.002193/2025-96, que acompanha as ações dos órgãos e entidades estatais responsáveis pela segurança territorial e proteção de povos indígenas e comunidades tradicionais abrangidos pela área de atuação da Coordenação Regional da FUNAI de Manaus.

V – Após, voltem conclusos.

EDUARDO JESUS SANCHES
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO o arquivamento do IC - 1.13.000.000114/2023-41, que apurava invasões ao território (Terra Indígena Taquara, município de Autazes), bem como a tentativa de homicídio de dois jovens Mura, supostamente praticados por posseiros e fazendeiros locais;

CONSIDERANDO a especialização dos ofícios desta PRAM com atuação na 6ª CCR e que este 3º ofício tem atribuição para todos os casos que envolvam proteção e segurança territorial dos Povos e Comunidades Tradicionais.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a atuação dos órgãos e entidades estatais na segurança da Terra Indígena Taquara, município de Autazes/AM.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para atuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de atuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV – Em seguida, seu apensamento ao PA macro sobre segurança territorial da Coordenação Regional da Funai Manaus - CR MAO.

V – Após, voltem conclusos.

EDUARDO JESUS SANCHES
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a especialização dos ofícios desta PRAM com atuação na 6ª CCR e que este 3º ofício tem atribuição para todos os casos que envolvam proteção e segurança territorial dos Povos e Comunidades Tradicionais;

CONSIDERANDO que no âmbito do MPF, fora a região de Tabatinga, toda a temática de segurança dos povos e comunidade tradicionais e da regularização de seus territórios está concentrada no 3º ofício da PRAM;

CONSIDERANDO que a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO GABPR5-EJS - PR-AM-00089744/2025 no I.C. IC 1.13.000.002150/2022-68 determinou a INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar as medidas e ações voltadas a segurança e proteção ao território indígena da região do rio Seruini (TI Baixo Seruini/Baixo Tumiã), em Pauini/AM, por parte da empresa NEMUS que pretende implementar projetos na região.

CONSIDERANDO a existência de centenas, provavelmente milhares, de territórios tradicionais no Amazonas e a falta de estrutura dos órgãos e instituições que tem atribuição sobre o tema, não se mostrando a melhor estratégia a abertura de um procedimento para cada território;

CONSIDERANDO que a fragmentação das demandas em múltiplos procedimentos com objeto semelhante dificulta a cobrança coordenada de providências e o monitoramento integrado das ações;

CONSIDERANDO as grandes distâncias do Amazonas e as dificuldades de deslocamentos (quase sempre fluvial), ao planejar atividades fiscalizatórias para um territórios os órgãos e entidades acabam por realizar operações em toda uma região e não apenas em um território, o que é necessário até para o atendimento do princípio da eficiência (art. 37 Caput, CRFB/88);

CONSIDERANDO que a mais eficiente estratégia é a criação de procedimentos administrativos regionais a fim de acompanhar a atuação do Estado no tema segurança dos territórios tradicionais;

CONSIDERANDO que cada órgão e instituição, nas diversas esferas, se organiza e divide de forma diferentes, mostrando que a divisão das Coordenações Regionais da Funai se apresenta como a mais lógica para delimitação de cada procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que nestes casos cabe ao MPF acompanhar e cobrar dos órgãos e instituições de comando e controle a realização de fiscalizações para os barrar a ocorrência dos diversos ilícitos incidentes nos territórios tradicionais (tráfico, pesca ilegal, mineração ilegal, desmatamento entre outros). E que tal atuação se enquadra melhor nas previsões do Procedimento Administrativo, para acompanhar a atuação dos órgãos e instituições responsáveis na implementação da política pública de segurança

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar as medidas e ações voltadas a segurança e proteção ao território indígena da região do rio Seruini (TI Baixo Seruini/Baixo Tumiã), em Pauini/AM, especialmente em relação a presença da empresa NEMUS que pretende implementar projetos na região.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para atuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III - Após, que o presente procedimento seja apensado ao PA-OUT 1.13.000.002259/2025-48 instaurado para acompanhar as ações dos órgãos e entidades estatais responsáveis pela segurança territorial e proteção de povos indígenas e comunidades tradicionais abrangidos pela área de atuação da Coordenação Regional da FUNAI do Médio Purus.

EDUARDO JESUS SANCHES
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CR/88;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º da Resolução CNMP n. 174/2017;

CONSIDERANDO a especialização dos ofícios desta PRAM com atuação na 6ª CCR e que este 3º ofício tem atribuição para todos os casos que envolvam proteção e segurança territorial dos Povos e Comunidades Tradicionais;

CONSIDERANDO que no âmbito do MPF, fora a região de Tabatinga, toda a temática de segurança dos povos e comunidade tradicionais e da regularização de seus territórios está concentrada no 3º ofício da PRAM;

CONSIDERANDO que o item III da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO GABPR5-EJS - PR-AM-00003634/20265 no IC. 1.13.000.001563/2021-44 determinou a instauração de procedimento administrativo para acompanhar as ações dos órgãos e entidades estatais responsáveis pela segurança territorial da Terra Indígena Sãoã/Santa Vitória, no Município de Pauini, AM.

CONSIDERANDO a existência de centenas, provavelmente milhares, de territórios tradicionais no Amazonas e a falta de estrutura dos órgãos e instituições que tem atribuição sobre o tema da segurança territorial, não se mostrando a melhor estratégia a abertura de um procedimento para cada território;

CONSIDERANDO que a fragmentação das demandas em múltiplos procedimentos com objeto semelhante dificulta a cobrança coordenada de providências e o monitoramento integrado das ações;

CONSIDERANDO as grandes distâncias do Amazonas e as dificuldades de deslocamento (quase sempre fluvial), ao planejar atividades fiscalizatórias para um territórios os órgãos e entidades acabam por realizar operações em toda uma região e não apenas em um território, o que é necessário até para o atendimento do princípio da eficiência (art. 37, caput, da CR/88);

CONSIDERANDO que a mais eficiente estratégia é a criação de procedimentos administrativos de maior abrangência, a fim de acompanhar a atuação do Estado no tema segurança dos territórios tradicionais;

CONSIDERANDO que cada órgão e instituição, nas diversas esferas, se organiza e divide de forma diferentes, mostrando que a divisão das Coordenações Regionais da Funai se apresenta como a mais lógica para delimitação de cada procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que nestes casos cabe ao MPF acompanhar e cobrar dos órgãos e instituições de comando e controle a realização de fiscalizações para os barrar a ocorrência dos diversos ilícitos incidentes nos territórios tradicionais (tráfico, pesca ilegal, mineração ilegal, desmatamento entre outros). E que tal atuação se enquadra melhor nas previsões do procedimento administrativo, para acompanhar a atuação dos órgãos e instituições responsáveis na implementação da política pública de segurança

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar as ações dos órgãos e entidades estatais responsáveis pela segurança territorial da Terra Indígena Sãoã/Santa Vitória, no Município de Pauini, AM.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR-AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR n. 350/2017.

IV – Após, que o presente procedimento seja apensado ao PA-OUT 1.13.000.002259/2025-48 instaurado para acompanhar as ações dos órgãos e entidades estatais responsáveis pela segurança territorial e proteção de povos indígenas e comunidades tradicionais abrangidos pela área de atuação da Coordenação Regional da FUNAI do Médio Purus.

Manaus, 02 de março de 2026.

BRUNO COSTA MAGALHÃES
Procurador da República
(em Substituição)

PORTARIA Nº 18, DE 8 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento: Notícia de Fato.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO a missão constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos dos artigos 109, inciso XI, 127 e 129, inciso V, da Constituição da República e dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 75/1993.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 230/2021 do CNMP que dispõe acerca da atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais.

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP.

CONSIDERANDO as atribuições do 15º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, as quais englobam feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme a Resolução nº 1/2020, que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Ofícios da PRAM, incluídas suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece como patrimônio cultural brasileiro os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade (art. 216, II);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: Acompanhar a regularidade e efetividade dos atendimentos de saúde da comunidade tradicional Antonina, em Juruá/AM.

DETERMINO, como providências iniciais:

1. À Secretaria deste 15º Ofício para que identifique os dados essenciais para fins de autuação, nos termos do art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

2. O envio do(s) expediente(s) correlato(s) para a Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/AM para autuação e registro;

3. A reiteração do ofício ao Prefeito de Juruá, com menção ao artigo 10 da LACP;

4. A expedição de ofício ao Ministério da Saúde, solicitando informações acerca das medidas adotadas para o fortalecimento de políticas de saúde no município de Juruá, bem como a destinação de recursos para a RESEX Baixo Juruá no ano de 2025.

JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 19, DE 5 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a existência, no âmbito desta Procuradoria da República, de diversas demandas relacionadas à ocupação de áreas urbanas por comunidades indígenas na Região Metropolitana de Manaus, muitas das quais situadas em imóveis de titularidade da União ou sob administração de órgãos federais;

CONSIDERANDO que tais situações envolvem, em diversos casos, áreas sob gestão ou afetação de diferentes órgãos federais, a exemplo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio e da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA;

CONSIDERANDO que as demandas identificadas apresentam identidade estrutural de objeto, na medida em que decorrem da ocupação de áreas urbanas federais por comunidades indígenas e da ausência de definição administrativa quanto à destinação desses imóveis e à forma adequada de tratamento das situações fundiárias existentes;

CONSIDERANDO a necessidade de promover articulação institucional entre os diversos órgãos da Administração Pública Federal responsáveis pela gestão dessas áreas, com vistas à construção de soluções administrativas e jurídicas adequadas às diferentes situações verificadas;

CONSIDERANDO a necessidade de promover articulação institucional entre os diversos órgãos da Administração Pública Federal responsáveis pela gestão dessas áreas, com vistas à construção de soluções administrativas e jurídicas adequadas às diferentes situações verificadas;

CONSIDERANDO, ainda, a relevância da participação de órgãos estaduais e municipais na implementação de políticas públicas assistenciais destinadas às comunidades indígenas envolvidas, especialmente nas áreas de saúde, educação, assistência social, saneamento básico e infraestrutura urbana;

CONSIDERANDO a especialização dos ofícios desta PRAM com atuação na 6ª CCR e que este 3º ofício tem atribuição para todos os casos que envolvam proteção e segurança territorial dos Povos e Comunidades Tradicionais.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar as ocupações realizadas por comunidades urbanas de titularidade da União na Região Metropolitana de Manaus, incluídas aquelas sob administração da SUFRAMA;

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV - O apensamento dos procedimentos que acompanham as áreas de titularidade federal que são ocupadas por povos indígenas no âmbito da região Metropolitana de Manaus;

V - À Assessoria que elabore tabela para controle das áreas ocupadas, com informações sobre a localização, coordenada geográfica, endereço, matrícula (se houver), comunidade, etnia e contato de lideranças e órgão responsável.

VI - Após, voltem conclusos.

EDUARDO JESUS SANCHES
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 5 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a especialização dos ofícios desta PRAM com atuação na 6ª CCR e que este 3º ofício tem atribuição para todos os casos que envolvam proteção e segurança territorial dos Povos e Comunidades Tradicionais;

CONSIDERANDO a determinação de autuação de PA contida na promoção de arquivamento do IC 1.13.000.001181/2024-63, que determinou a instauração de PA para acompanhar a situação da Comunidade Indígena Tanibuca, em Iranduba/AM, especialmente quanto às políticas públicas de proteção territorial, regularização fundiária e assistência social;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o procedimento de regularização fundiária da Comunidade Indígena Tanibuca, em Iranduba/AM.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

- II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;
- III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;
- IV - O apensamento do novo procedimento aos autos do PA - INST - 1.13.000.000520/2024-94, que acompanha os procedimentos instaurados no âmbito da Funai sobre demarcação dos territórios indígenas no Estado do Amazonas.
- V - Após, voltem conclusos.

EDUARDO JESUS SANCHES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 119, DE 2 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 100/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor HUGO ALVES DA COSTA FILHO, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sobral, para funcionar como Promotor Eleitoral da 045ª Zona (Massapê), no período de 02/03/2026 a 11/03/2026, em face das férias do Promotor FRANCISCO HANDERSON MIRANDA GOMES.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 120, DE 2 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 101/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor GUSTAVO SANTOS GOMES DE SOUZA, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itaitinga, para funcionar como Promotor Eleitoral da 078ª Zona (Horizonte), no período de 02/03/2026 a 31/03/2026, em face das férias do Promotor LUÍS BEZERRA LIMA NETO.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 121, DE 3 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 102/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor ANTONIO ROBSON TIMBÓ SALES, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caucaia, para funcionar como Promotor Eleitoral da 037ª Zona (Caucaia), no período de 03/03/2026 a 18/03/2026, em face das férias do Promotor ELTON WANDERLEY LEAL.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 122, DE 6 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 110/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor THIAGO FREITAS CAMELO, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel, para funcionar como Promotor Eleitoral da 007ª Zona (Cascavel), no período de 09/03/2026 a 18/03/2026, em face das férias da Promotora NARJARA ANDRADE GOMES.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 123, DE 6 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 111/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor RODRIGO CALZAVARA DE QUEIROZ RIBEIRO, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sobral, para funcionar como Promotor Eleitoral da 024ª Zona (Sobral), no período de 09/03/2026 a 18/03/2026, em face das férias da Promotora JULIANA CRONEMBERGER DE NEGREIROS MOURA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 124, DE 6 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 112/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor BISMARCK SOARES RODRIGUES, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sobral, para funcionar como Promotor Eleitoral da 044ª Zona (Santana do Acaraú), no período de 09/03/2026 a 18/03/2026, em face das férias da Promotora BRENDA AGUIAR VASCONCELOS.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 5, DE 22 DE JANEIRO DE 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, na qualidade de Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, bem como do art. 8º da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º, II, alínea "c", III, alíneas "b", "d" e "e", todos da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal exercer as funções do ofício de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, a quem é atribuída a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visando à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública (artigos 11 e 41, ambos da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que entre janeiro e julho de 2025 o Ministério das Mulheres, através do Painel de Dados do Ligue 180, registrou 86.025 denúncias de violência contra mulheres registradas no período;

CONSIDERANDO que, em Mato Grosso, segundo dados da Polícia Civil de Mato Grosso, entre 1º de janeiro e 26 de novembro de 2025, foram registradas 51 mortes violentas de mulheres motivadas por razão de gênero (feminicídios) no estado;

CONSIDERANDO que, de acordo com dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025), Mato Grosso liderou o ranqueamento nacional de feminicídios por grupo de 100.000 mulheres no ano de 2024, com a expressiva e alarmante taxa de 2,5, superior à já elevada taxa nacional de 1,4/100.000 mulheres, o que demonstra a premente necessidade de intensificar e diversificar as estratégias locais de enfrentamento à violência estrutural de gênero;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.340/2006 ampliou o conceito de violência, que não se limita à agressão física, mas abrange também as formas psicológica, moral, sexual e patrimonial;

CONSIDERANDO que as várias formas de violências a que muitas mulheres estão submetidas inibem sua autonomia profissional e sua inserção no mercado de trabalho e contribuem para a manutenção da dependência econômica;

CONSIDERANDO caber a toda coletividade, bem como ao Poder Público o dever de efetivar os direitos fundamentais, nas relações horizontais e verticais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 25, § 9º, inciso I, regulamentado pelo Decreto n. 11.430/2023, dispõe sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e sobre a utilização do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho como critério de desempate em licitações, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO a Resolução nº 264, de 3 de julho de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que estabelece parâmetros gerais para a contratação de mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar no âmbito dos ramos e das unidades do Ministério Público;

CONSIDERANDO que durante a reunião da Comissão Pró-Equidade de Gênero e Raça da Procuradoria da República em Mato Grosso, realizada em 10 de novembro de 2025 (PR-MT-00058078/2025), foi apresentada a "Cartilha de Contratação de Mulheres em Situação de Violência Doméstica", publicada pelo Ministério Público Federal, que consolida o fluxograma de implementação da política, modelos de termos de cooperação, cláusulas para editais e orientações para inserção em contratos de terceirização;

CONSIDERANDO que, para a implementação de tal política pública no âmbito do Ministério Público Federal, é pressuposto a realização de capacitação pelo Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC), junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e ao Ministério das Mulheres;

CONSIDERANDO, por fim, a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, que regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

RESOLVO instaurar o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas no âmbito da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão com o seguinte objeto: "Acompanhar a implementação da política de empregabilidade para mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Estado de Mato Grosso, fomentar a realização de capacitação técnica junto ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos e ao Ministério das Mulheres e a formalização de acordo de cooperação técnica para a contratação de mulheres

(incluindo trans e travestis) vítimas de violência doméstica nos termos do inciso I do § 9º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 no Ministério Público Federal em Mato Grosso”;

Ao fim, DETERMINO:

A autuação do Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (art. 8º, inciso II, Resolução CNMP nº 174/2017), em atenção às formalidades atinentes a este procedimento, inclusive com a publicação desta Portaria em imprensa oficial.

Cumpra-se. Publique-se.

DENISE NUNES ROCHA MÜLLER SLHESSARENKO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 13, DE 6 DE MARÇO DE 2026.

PR-MT-00010839/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal, e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública;

Considerando a representação que noticiou um grave déficit de recursos humanos no Hospital Regional de Colíder (HRCOL), apontando a existência de pelo menos 152 cargos vagos, o que comprometeria a continuidade da assistência à população;

Considerando existência de interesse federal consistente na destinação de recursos federais do chamado Teto MAC (Teto Financeiro da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar), por meio do qual o Fundo Nacional de Saúde transfere os valores para o Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso e a partir do qual a Secretaria Estadual de Saúde (SES-MT) realiza a alocação desses recursos para o Hospital Regional, visto que oferta serviços de média e alta complexidade;

Considerando que pelas informações prestadas pela SES/MT acerca dos recursos federais, no ano de 2024, o total de recursos foi de R\$ 26.536.267,71, sendo R\$ 10.144.524,75 do Teto MAC e R\$ 16.391.742,96 de recursos federais de exercícios anteriores, enquanto em 2025, o total foi de R\$ 7.064.524,09, com R\$ 6.357.599,31 do Teto MAC e R\$ 706.924,78 de recursos federais de exercícios anteriores;

Considerando que a fiscalização realizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO-9), em 13/08/2026, confirmou irregularidades críticas, como a ausência de coordenador técnico na UTI Adulta e de fisioterapeutas nas unidades de urgência e emergência, além de equipamentos com calibração vencida, resultando na lavratura de autos de infração;

Considerando que, segundo informações prestadas pela própria SES-MT, as providências administrativas internas ao HRCOL para mitigar as irregularidades constatadas pelo CREFITO-9 são de "caráter paliativo e não suprem integralmente o déficit estrutural de profissionais";

Considerando que ainda é necessário obter resposta conclusiva do Conselho Regional de Enfermagem (COREN/MT) quanto à situação específica das equipes de enfermagem na unidade, diante da ausência de resposta às requisições anteriores do Ministério Público Federal;

Considerando que apesar das informações prestadas pela SES-MT acerca da tramitação interna de procedimento administrativo destinado à contratação de serviços médicos e de equipe multidisciplinar para "recompor e qualificar a assistência hospitalar", ainda é fundamental esclarecer se a falta de profissionais de saúde da área de enfermagem e de fisioterapia foi sanada, de modo a afastar o risco à assistência prestada à população;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.002.000264/2025-61 em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de verificar o saneamento das irregularidades relativas à insuficiência de profissionais da enfermagem e fisioterapeutas no Hospital Regional de Colíder, o que estaria ocasionando risco assistencial à população.

Comunique-se à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

DENISE NUNES ROCHA MÜLLER SLHESSARENKO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 14, DE 6 DE MARÇO DE 2026.

PR-MT-00011331/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal, e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública;

Considerando que a representação que noticiou um grave déficit de recursos humanos no Hospital Regional de Sorriso, especialmente de profissionais de enfermagem, o que comprometeria a continuidade da assistência à população;

Considerando existência de interesse federal decorrente da destinação de recursos federais do chamado Teto MAC (Teto Financeiro da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar), por meio do qual o Fundo Nacional de Saúde transfere os valores para o Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso e a partir do qual a Secretaria Estadual de Saúde (SES-MT) realiza a alocação desses recursos para o Hospital Regional, visto que oferta serviços de média e alta complexidade;

Considerando que após fiscalização realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN/MT), foi informada a existência dos autos PAD-FIS Nº 124/2025 (Denúncia que na UTI do Hospital Regional de Sorriso, estão trabalhando com dois técnicos de enfermagem e um enfermeiro para atender dez pacientes graves) e PAD-FIS Nº 588/2025 (falta de profissionais);

Considerando que a SES/MT foi instada a manifestar-se e respondeu que, naquela data (04/12/2025), eram 12 (doze) os leitos bloqueados, não mencionando prazo ou previsão para a reabertura da totalidade dos leitos, pois a viabilidade da operação depende integralmente do provimento das vagas pelos candidatos remanescentes que aceitem a convocação e entrarem em efetivo exercício nesta unidade hospitalar;

Considerando que a SES/MT informou a convocação de 132 profissionais, dos quais 83 já entraram em exercício, bem como que está prevista "como medida prioritária, a convocação de candidatos remanescentes do cadastro de reserva, condicionada aos trâmites administrativos e à disponibilidade orçamentária";

Considerando que a fiscalização do COREN/MT (PAD-FIS Nº 124/2025 e 588/2025) confirmou situações críticas, como a atuação de apenas dois técnicos e um enfermeiro para dez pacientes graves em UTI, por exemplo, em violação à RDC nº 26, de 11 de maio de 2012, que altera a RDC nº 07/2010 da ANVISA;

Considerando que, embora tenham ocorrido nomeações, a persistência de leitos bloqueados e a ausência de um plano de ação detalhado com prazos definidos demonstram que as irregularidades não foram integralmente saneadas;

Considerando, portanto, que é necessário continuar e aprofundar as apurações destinadas a verificar se a falta de profissionais de enfermagem foi sanada, de modo a afastar o risco à assistência prestada à população no Hospital Regional de Sorriso (HRS);

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.002.000260/2025-83 em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de verificar o saneamento das irregularidades relativas à insuficiência de profissionais da enfermagem no Hospital Regional de Sorriso, o que estaria ocasionando risco assistencial à população em razão do bloqueio de leitos.

Comunique-se à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

DENISE NUNES ROCHA MÜLLER SLHESSARENKO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 19, DE 3 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio dos Procuradores da República abaixo subscritos, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados;

CONSIDERANDO que o instrumento adequado para o acompanhamento da implementação da política pública é o procedimento administrativo, previsto no inciso II do artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

R E S O L V E instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a seguinte ementa:

"Apurar se o frigorífico Borges de Carvalho & Cia Ltda ME (Frigonlore) realizou compra de gado proveniente de fazendas com desmatamento ilegal ou embargadas após julho de 2008, para fins de possível Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito do programa Carne Legal".

Comunique-se à 4ª CCR, por força do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal, aplicáveis ao procedimento administrativo por força do disposto no artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador da República

FREDERICO SIQUEIRA FERREIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 23, DE 9 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República; no art. 5º, inciso III, alínea "e" e inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93; no art. 8º, incisos II e IV e art. 9º, ambos da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.21.000.000042/2026-11, autuada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão (PR-MS-0000677/2026), que comunicou a ocorrência de suposta fraude coletiva na prova substitutiva da disciplina de Anatomia Geral e Odontológica II, realizada em 01/12/2025, do Curso de Odontologia da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS);

CONSIDERANDO que houve a promoção de arquivamento da demanda, sob o fundamento de que a UFMS já instaurou a Investigação Preliminar Sumária nº 23104.034234/2025-54 para "apuração das irregularidades comunicadas, sendo certo que os fatos já estão sendo investigados pela comissão competente e que, havendo confirmação das fraudes, a instituição de ensino poderá adotar as providências cabíveis (retificação de notas/aplicação de penalidades)" (cf. PR-MS-00004583/2026);

CONSIDERANDO a reunião realizada em 05/03/2026 com a representante, cuja ata consignou o seguinte encaminhamento: "diante da manifestação de preocupação externada pela representante, o Ministério Público Federal realizará a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhara Investigação Preliminar Sumária (IPS) nº 23104.034234/2025-54, reiterando-se as ressalvas sobre a autonomia administrativa da UFMS" (cf. PR-MS-00007539/2026);

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, mediante registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados:

Objeto: Acompanhar a Investigação Preliminar Sumária (IPS) nº 23104.034234/2025-54, instaurada pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) para apurar suposta ocorrência de fraude coletiva na prova substitutiva da disciplina de Anatomia Geral e Odontológica II do Curso de Odontologia, realizada em 01/12/2025;

Tema: 12833 - Graduação (Bacharelado, Licenciatura, Profissional Tecnológica) (Educação Superior/DIREITO À EDUCAÇÃO);

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva;

Grupo Temático: 1ª CCR;

Município: Campo Grande;

Distribuição: 10º Ofício.

Como providências iniciais, determino:

11/2016; 1 . Publique-se a presente portaria, mediante solicitação no Sistema Único, em observância à Instrução Normativa SG/MPF nº

2. Remeta-se o expediente ao Núcleo de Tutela Coletiva para formalizar a atuação do feito;

3. Com o retorno dos autos, expeça-se ofício à Reitoria da UFMS, com cópia da presente portaria, nos seguintes termos: "o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar nº 75/1993, requisita que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, Vossa Magnificência preste informações sobre o atual estágio da Investigação Preliminar Sumária (IPS) nº 23104.034234/2025-54, instaurada para apurar a suposta fraude na prova substitutiva da disciplina de Anatomia Geral e Odontológica II, realizada em 01/12/2025 no Curso de Odontologia, indicando-se eventuais deliberações e diligências já empreendidas";

4. Encaminhe-se cópia da presente portaria à representante, para ciência.

Com a resposta da UFMS, venham os autos conclusos para análise.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 9, DE 5 DE MARÇO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.22.001.000150/2026-38. UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA. UNIDADE DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO EM SAÚDE (UAES). GREVE. INTERRUPTÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE E OUTROS SERVIÇOS ESSENCIAIS. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 127, caput, e no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 6º, inciso VII, alínea "a", "b" e "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do CSM PF e na Resolução nº 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO a deflagração de greve pelos Técnicos-Administrativos em Educação (TAEs) da Universidade Federal de Viçosa a partir de 23/02/2026 e a necessidade da verificação de sua legalidade;

CONSIDERANDO a notícia de que ocorreu a interrupção do serviço de saúde prestado na Unidade de Atenção Especializada em Saúde (UAES) da Universidade Federal de Viçosa (UFV);

CONSIDERANDO que a Unidade de Atenção Especializada em Saúde (UAES) da Universidade Federal de Viçosa (UFV) se trata de um ambulatório escola, em nível secundário de atenção a saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que presta assistência especializada para Viçosa e microrregião;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 37, inciso VII, garante aos servidores públicos civis o direito de greve nos termos e nos limites definidos em lei específica;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Mandados de Injunção 670/ES, 708/DF e 712/PA, determinou que, até a edição da lei específica, os servidores públicos têm assegurado o direito ao exercício de greve pela aplicação, no que couber, da Lei nº 7.783/89, que dispõe sobre a greve no setor privado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.783/89, em seu art. estabelece que durante a paralisação deverão ser mantidas "em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável".

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.783/89, em seu art. 10º, inciso II, estabelece que a assistência médica e hospitalar é considerada serviço ou atividade essencial;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.783/89, em seu art. 11, estabelece que durante a paralisação deverá ser garantida a prestação dos serviços "indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade".

CONSIDERANDO que o direito de greve não é absoluto, devendo ser ponderado com os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços desenvolvidos pela Administração.

RESOLVE converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSM PF, motivo pelo qual determina a adoção das seguintes providências:

a) esta Portaria deverá ser juntada aos autos em ordem cronológica e sequencial, com numeração contínua de peças do inquérito civil em epígrafe;

b) registro no sistema informatizado desta PRM da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio ao e-mail prmg-iniciais@mpf.mp.br, para publicação no site da PRM Juiz de Fora/MG (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

d) comunicação à 1ª CCR, para os devidos fins;

e) o cumprimento do despacho proferido.

Designo os servidores lotados no Setor Administrativo, sob a orientação de sua chefia imediata, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhes, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 6 DE MARÇO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.22.001.000137/2026-89. UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO (HU-UFJF). GREVE. INTERRUÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE e OUTROS SERVIÇOS ESSENCIAIS. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 127, caput, e no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 6º, inciso VII, alínea “a”, “b” e “d”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do CSMPF e na Resolução nº 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO a deflagração de greve pelos Técnicos-Administrativos em Educação (TAEs) da Universidade Federal de Juiz de Fora a partir de 23/02/2026 e a necessidade da verificação de sua legalidade;

CONSIDERANDO a notícia de adesão de servidores que prestam serviços no Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora (HU-UFJF)

CONSIDERANDO que o Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora (HU-UFJF) é um órgão suplementar da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) e hospital geral, gerido pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserrh), que tem por finalidade promover ensino, pesquisa, extensão e assistência na área de saúde e afins, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 37, inciso VII, garante aos servidores públicos civis o direito de greve nos termos e nos limites definidos em lei específica;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Mandados de Injunção 670/ES, 708/DF e 712/PA, determinou que, até a edição da lei específica, os servidores públicos têm assegurado o direito ao exercício de greve pela aplicação, no que couber, da Lei nº 7.783/89, que dispõe sobre a greve no setor privado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.783/89, em seu art. estabelece que durante a paralisação deverão ser mantidas “em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável”.

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.783/89, em seu art. 10º, inciso II, estabelece que a assistência médica e hospitalar é considerada serviço ou atividade essencial;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.783/89, em seu art. 11, estabelece que durante a paralisação deverá ser garantida a prestação dos serviços “indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”.

CONSIDERANDO que o direito de greve não é absoluto, devendo ser ponderado com os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços desenvolvidos pela Administração.

RESOLVE converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, motivo pelo qual determina a adoção das seguintes providências:

a) esta Portaria deverá ser juntada aos autos em ordem cronológica e sequencial, com numeração contínua de peças do inquérito civil em epígrafe;

b) registro no sistema informatizado desta PRM da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio ao e-mail prmg-iniciais@mpf.mp.br, para publicação no site da PRM Juiz de Fora/MG (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

d) comunicação à 1ª CCR, para os devidos fins;

e) o cumprimento do despacho proferido.

Designo os servidores lotados no Setor Administrativo, sob a orientação de sua chefia imediata, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhes, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 81, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que em vistoria realizada nos dias 10 e 11 de fevereiro de 2026 em Mariana pelo Ministério Público Federal foi identificado que o Parque do Gogô está sem proteção pelo ente municipal, pois em sentença judicial foi anulado o tombamento municipal definitivo por vício de rito (falta de ampla defesa), sendo que atualmente o Município desistiu do tombamento provisório devido aos altos custos de manutenção;

CONSIDERANDO que na Ação Popular nº 6000468.27.2023.4.06.3822 - extinta sem julgamento do mérito - foram identificadas intervenções irregulares no Parque do Gogô, que possui diversos sítios arqueológicos cadastrados pelo IPHAN, sendo necessário aumentar o monitoramento na região e promover medidas de salvaguarda, tais como cercamento e sinalização;

CONSIDERANDO que os fatos narrados configuram lesão ao patrimônio cultural e/ou de outros interesses difusos e coletivos a cargo do Ministério Público, nos termos do art. 129 da Constituição Federal;

RESOLVE instaurar, em atenção ao art. 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e aos arts. 2º e 4º, inciso II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INQUÉRITO CIVIL, vinculado ao 24º Ofício, para "impedir/mitigar o risco de intervenções irregulares e promover a proteção do Parque do Gogô e dos Sítios Arqueológicos Santana e Santo Antônio, inserido no Município de Mariana-MG." Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria e documentos a ela relacionados como Inquérito Civil, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fixando o prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, em observância ao art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF;

b) o registro e publicação da portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), ex vi do disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPPF;

c) Designo a assessora Samille Rodrigues Sergio para acompanhamento do presente procedimento.

SILMARA CRISTINA GOULART
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 294, DE 3 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00068676/2026, de 2 de março de 2026, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República WILLIAM TETSUO TEIXEIRA IWAKIRI para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5000387-89.2026.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 298, DE 6 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00081846/2026, de 6 de março de 2026, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5000168-88.2026.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 299, DE 6 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00081854/2026, de 6 de março de 2026, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS ALBERTO SZTOLTZ para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5012396-35.2025.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guairá.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 301, DE 6 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00081828/2026, de 6 de março de 2026, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República CINTIA MARIA DE ANDRADE para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5015978-28.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 302, DE 6 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00081850/2026, de 6 de março de 2026, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS ALBERTO SZTOLTZ para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5000297-81.2026.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 303, DE 6 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00003373/2026, de 6 de março de 2026, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MARCELO DE SOUZA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5015337-40.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 304, DE 6 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00204690/2025, de 5 de junho de 2025, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MARCEL BRUGNERA MESQUITA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5005064-17.2025.4.04.7004 e 5000827-03.2026.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 34, DE 9 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é competente ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, conforme Artigo 129, III, da Constituição Federal, e Artigo 6º, VII, b, da Lei Complementar 75, de 20/05/1993;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do presente procedimento preparatório, porém com necessidade de posteriores diligências;

CONSIDERANDO que as diligências instrutórias adotadas até o presente momento não foram suficientes para identificar fundamento apto para a propositura de Ação Civil Pública e tampouco evidenciaram a ausência de indícios de irregularidades/ilegalidades capaz de permitir o seu arquivamento;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.25.000.007161/2025-66 em INQUÉRITO CIVIL, na forma do Artigo 2º, parágrafos 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, para, sob sua presidência, apurar as medidas adotadas para a restituição dos valores repassados pelo Termo de Compromisso PAC2 nº 3702/2012, em face do cancelamento da obra para construção de quadra escolar coberta no município de Ipiranga/PR, de responsabilidade da Secretaria de Educação do Estado do Paraná.

Autue-se e registre-se.

LETICIA POHL MARTELLO
Procuradora da República
(Em substituição no 21º Ofício)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 1-MPF/PRM/CARUARU/1º OFÍCIO, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001154/2025-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no art. 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal; nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no art. 2º, inciso I da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o esgotamento de prazo do procedimento preparatório em epígrafe e a impossibilidade de prorrogação por expressa vedação do art. 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP[1], a conversão do apuratório em epígrafe em inquérito civil é salutar.

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil com o seguinte objeto:

"Apurar notícia de irregularidades na destinação, por parte do município de Afogados da Ingazeira/PE, de recursos federais oriundos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - PNAB, ao "8ª Concurso de Quadrilhas Estilizadas", a ser realizado em junho de 2025."

A fim de realizar a colheita de outros elementos para a melhor análise da questão, determino a remessa de ofício à Secretária da Cultura do Município de Afogados da Ingazeira, ao Ministério da Cultura e ao noticiante, conforme despacho de etiqueta nº PRM-CRU-PE-00000288/2026.

Remeta-se esta portaria e os documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES
Procuradora da República

Notas

1.º art. 2º [...] §6º o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

PORTARIA MPF/PRPE/1º OFÍCIO/Nº 193, DE 3 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, dos interesses relativos às comunidades indígenas, às minorias étnicas;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, "Apurar a omissão da União no tocante ao financiamento de obras que supram o abastecimento de água insuficiente e a inexistência de coleta dos resíduos sólidos pelo poder público no Assentamento da Reforma Agrária Sítio Jorge.";

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados, vinculado à 6ª CCR, com grau de sigilo normal, mantendo-se o objeto;

Após os registros de praxe, publique-se a presente Portaria.

Reautue-se o feito como Inquérito Civil, comunique-se a instauração à egr. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e dos arts. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Ficam os servidores lotados neste 1º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos pertinentes produzidos ou obtidos durante a investigação, certidões, termos, atas, informações, relatórios, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Documentos protegidos por sigilo legal ou constitucional devem ser juntados em caderno anexo.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 373, DE 9 DE MARÇO DE 2026.

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000827/2025-18. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação anônima enviada pelos Correios, denunciando aquisição de merenda escolar de origem supostamente clandestina pela Prefeitura Municipal de Cedro-PE ao frigorífico Império das Carnes.

Eis o teor da representação:

Eu sou Mãe de aluno de uma Escola do Município do Cedro, preocupada com o aprendizado do meu filho, mas também com a sua alimentação, me reunir com outras mães sentir o medo delas de se expor diante da gravidade que se iniciou nesta Administração Municipal que é a compra de carne clandestinas que está sendo adquirida pelo Município do Cedro-PE, diante disso resolvi fazer esta Denúncia contra a Prefeita do Município do Cedro PE, Maria Riva Bezerra Rodrigues, Secretária de Saúde a Sra. Janicleia Ângelo dos Santos, Gerente Administrativo da Unidade Mista de Saúde Jose Urias Novais o Sr. Romulo Sueudo Ribeiro Nogueira, (Secretário de Finanças Jose Ricardo Urias, Tesoureiro, Lucas Oliveira de Souza ambos responsável pelos pagamentos das carnes) e a Secretária de Educação a Sra. Maria Lindiana Alexandre de Oliveira por estarem adquirindo, Produtos De Origem Animal, Impróprios ao Consumo Humano, denuncio o Secretário de Agricultura e Meio Ambiente o Sr. Francisco Jeanes Silva Soares por deixar de fazer a devida fiscalização. O que chama atenção é que no CNPJ da empresa as especificações são (comercio varejista de bebidas, comercio varejistas de laticínios e frios), a empresa Império das Carnes responsável pela entrega de carne a órgão do município iniciou as suas atividades comerciais no dia (03 de janeiro de 2025) e no dia 06 de janeiro de 2025 já fez empenho no fundo Municipal de saúde no valor de 8.000,00 (oito mil reais), a carne também está sendo consumida desde o início de janeiro de 2025 pelos funcionários e pacientes internados da Unidade Mista de Saúde, Jose Urias Novais, localizada na rua Jose Inacio Leite e também a partir do início das aulas em 05 de fevereiro para todos os 1800 alunos da rede Municipal em Cedro-PE, são dois tipo de carne irregular a bovina e de porco que é criado comendo lavagem (deveria ser de suíno) elas são de origem clandestina, sem inspeção sem fiscalização, sem ser refrigerada e armazenada de forma inadequada, sem qualquer tipo de higiene, entregues em sacolas, a prova disso é que não tem nota fiscal e nem etiquetas que identifique a origem do frigorifico que foi adquirido, os bovinos e os porcos na verdade, são abatidos na zona Rural do Município nos locais aonde os mesmos são comprados, mais especificamente no sitio Bodes de propriedade do dono do Império das carnes. Como se pode ser constatado, o Frigorifico Império das Carnes fica localizado em uma esquina da Rua Tiradentes travessa com a Avenida Francisco Filgueira Sampaio em Cedro PE, conforme segue em anexo cartão de CNPJ da Empresa. Tudo isto está acontecendo em Cedro PE, porque na campanha política de 2024, foi firmado um compromisso, se Maria Riva Bezerra Rodrigues fosse eleita Prefeita, logo no mês de janeiro de 2025 o Império das carnes. Passaria a fornecer carnes para o Município. Diante de uma denúncia que é fato consumado, Encaminho uma cópia desta denúncia para o Tribunal de Contas de Pernambuco, Policia Federal e Ministério Público Federal e Estadual Estado de Pernambuco que, tomando conhecimento da utilização de recursos Federais para compra de carnes destinados a merenda escolar dos alunos, Unidade de Saúde e casa do TFD em Recife com a existência de acondicionamento e comercialização de produtos de origem animal impróprios ao consumo, tais como carne bovina e de porco, sem garantia de origem, na cidade de Cedro -PE, deve ser tomada as providências cabíveis e urgente: sugiro que seja feito um flagrante na sede da casa de Saúde José Urias Novais aonde é armazenada a carne bovina e de porco e na sede da Secretaria de Educação aonde é recebida toda carne bovina e de porco destinada a merenda dos alunos das Escolas Municipais de Cedro-PE, a Secretaria fica situada a Rua Tiradentes que fica vizinho ao Banco do Brasil e também em todas as Escolas do Município aonde as carnes bovinas são distribuídas em sacolas plásticas, São elas Escola Paulo Freire na rua Maria Ernestina, Escola Jose Urias Novais na Av. Francisco Filgueira Sampaio, Escola Jose Quental da Cruz rua do Alto, Escola Jose Inacio Leite Rua Jose Inacio, Creche Padre Lino localizada na rua Jose Jocel Paulo Escola Maria Ana da Conceição no sitio Barro Branco, escola Antônio Eufrazio no sitio Reis, Escola do sitio Feijão Bravo, escola do sitio Angico, Escola do sitio Costa, escola do sitio Caldeirão, como podemos perceber esta denúncia é de uma gravidade sem precedente e se faz necessário medidas emergentes.

(...)

Inicialmente, verifica-se que, já no ano de 2025, a Prefeitura Municipal de Cedro/PE recebeu recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)[1], tendo havido o repasse de verbas federais, de modo que é patente a atribuição deste órgão ministerial para apurar a aquisição de merenda escolar de origem supostamente clandestina pela Prefeitura Municipal de Cedro-PE.

Como providência preliminar, no intuito de aferir a viabilidade e conveniência na instauração de procedimento próprio, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, oficiou-se à Prefeitura Municipal de Cedro/PE, solicitando que:

a) apresentasse os esclarecimentos que julgasse cabíveis, apresentando a documentação probatória pertinente, incluindo notas fiscais;

b) apontasse, detalhadamente, quais providências seriam adotadas para sanar irregularidades eventualmente existentes.

Em resposta, por meio do OFÍCIO Nº 007/ 2025 - PROCURADORIA CEDRO/PE, de 2 de junho de 2025 (doc. 12), a Prefeitura Municipal de Cedro/PE prestou as seguintes informações:

(...)

Douto Procurador da República pelo conteúdo da denúncia apócrifa, fica evidente que não se trata de preocupação de um cidadão com a saúde pública do município de Cedro/PE, mas de ação temerária de cunho político-partidário, com intuito de causar embaraço à administração.

No entanto independentemente do objetivo da “denúncia” e calcado no respaldo legal e institucional dessa honrosa Procuradoria, esta municipalidade apresenta os esclarecimentos, bem como os documentos em anexo em conformidade com a solicitação.

Em relação a origem das carnes para confecção de alimentos para a unidade de saúde, informamos que esta administração inicialmente fez contratação direta pela empresa Francisco Jorge Cruz (império das Carnes) CNPJ sob o nº 58.618.615/0001-66 para aquisição no valor global de R\$ 8.116,65, sendo esses valores representados em duas notas fiscais emitidas no dia 10/02/2025 e pagas no dia 14/02/2025 transferidos da conta de recursos próprios da saúde municipal.

Ainda a título de esclarecimento informamos que a compra direta foi necessária, uma vez que foi realizada em início da atual Gestão municipal, não havia os alimentos em estoque, sendo necessário a aquisição para atender as demandas na unidade de saúde, de forma emergencial, pelo período de abertura e conclusão do processo licitatório para contratação de empresa para o fornecimento desses itens. Estando ainda, o valor da compra dentro dos limites legais para esse tipo de contratação, conforme prevê o art. 95 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, in verbis:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em relação ao fornecimento de merenda escolar, a empresa Império das Carnes só iniciou o fornecimento após a regular tramitação do processo de licitação — Processo Administrativo de Licitação nº 22.01.25.001, sendo contrato com a administração municipal assinado em 31/01/2025, contrato em anexo, e empenhos a parti de 03/02/2025 e pagamentos efetuado em 25/04/2025, tudo conforme notas fiscais e processos de pagamentos em anexo.

Quanto a alegação que a empresa iniciou de sua abertura em 03/01/2025, não é óbice legal para sua habilitação para contratação com o poder público, por ausência de previsão legal.

A Lei de licitação, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em seu art. 65, §1º expressamente prevê a habilitação de empresas criadas no exercício financeiro da licitação:

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital;

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

Assim não há óbice legal para a contratação da empresa pelo fato que foi criada recentemente, se preenche os demais requisitos legais para contratar com a administração pública.

Obviamente, não há por parte da Chefe do Poder Executivo Municipal, nenhum acordo político-partidário, ou qualquer vínculo, seja com o proprietário dessa ou de qualquer outra empresa que presta serviços à administração Municipal.

Por fim, quanto à origem das carnes fornecidas pela empresa Império das Carnes, bem como ao seu acondicionamento, esclarece-se que a Vigilância Sanitária Municipal realizou a devida inspeção sanitária, tendo concluído pela regularidade das atividades da empresa e pela conformidade do acondicionamento dos produtos, conforme consta no respectivo Relatório de Inspeção Sanitária.

Ressalte-se, ainda, que a Administração mantém rigoroso controle sanitário e prima pela qualidade na prestação dos serviços de alimentação, tanto nas unidades de saúde quanto na merenda escolar, assegurando uma alimentação nutritiva e adequada aos pacientes e aos alunos da rede pública municipal.

Em anexo, a edilidade enviou o contrato nº 025/2025 (doc. 12.1), cotação de preços do Império das Carnes (doc. 12.2), notas de empenho e pagamentos (docs. 12.3 a 12.6), notas fiscais e comprovantes de pagamento (docs. 12.7 e 12.8), além de relatório de inspeção sanitária (doc. 12.9).

Posteriormente, foi instaurada a Notícia de Fato nº 1.26.000.001758/2025-60 a partir do Ofício nº 2303797/2025 - COR/SR/PF/PE, de 6 de junho de 2025, oriundo da Polícia Federal, por meio do qual se encaminhou cópia do procedimento 2025.0030629-SR/PF/PE, finalizado em face dos argumentos aduzidos no Parecer nº 1194999/2025, em virtude de ausência de justa causa para instauração de inquérito policial.

O Parecer nº 1194999/2025 possui o seguinte teor:

Trata-se de denúncia anônima contendo relato que a Prefeitura do Município de Cedro-PE estaria comprando carne clandestina, bem como produtos de origem animal impróprios para o consumo humano, sendo tais produtos distribuídos em estabelecimentos de saúde e escolas da municipalidade.

Aduz o noticiante que a empresa responsável pelo fornecimento das carnes foi a Império das Carnes, CNPJ 58618615000166, que, estranhamente, iniciou suas atividades comerciais no dia 03/01/2025, e já no dia 06/01/2025 foi favorecida com empenho do fundo municipal de saúde de Cedro.

Os possíveis envolvidos no esquema seriam, em tese, a Prefeita do Município de Cedro, MARIA RIVA BEZERRA RODRIGUES, a Secretária de Saúde JANICLEIA ÂNGELO DOS SANTOS, o Gerente Administrativo da Unidade Mista de Saúde José Urias Novais, ROMULO SUEUDO RIBEIRO NOGUEIRA, o Secretário de Finanças JOSÉ RICARDO URIAS, o Tesoureiro LUCAS OLIVEIRA DE SOUZA, a Secretária de Educação MARIA LINDIANA ALEXANDRE DE OLIVEIRA, e o Secretário de Agricultura e Meio Ambiente FRANCISCO JEANES SILVA SOARES.

Foi acostada à notícia cópia do contrato n. 025/2025 (decorrente de dispensa emergencial de licitação n. 004/25) firmando entre o Fundo Municipal de Educação e a empresa FRANCISCO JORGE CRUZ, CNPJ 58.618.615/0001-66 (nome fantasia Império das Carnes) no valor de R\$ 199.932,90 reais (cento e noventa e nove mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa centavos).

Da leitura do referido contrato consta, tão somente, que a origem dos recursos é proveniente do Fundo Municipal de Educação, sem especificação clara sobre a existência, ou não, de verbas federais, tendo em vista que as unidades orçamentárias e os elementos de despesas foram especificados por códigos.

Em consultas ao site TOME CONTAS do TCE-PE, utilizando como critério de pesquisa "fornecedor" e "Francisco Jorge Cruz" vê-se, tão somente, 08 empenhos antigos, sem correlação, portanto, com o contrato em apreço.

Desse modo, não pudemos verificar se há ou não verbas federais envolvidas.

De toda sorte, depreende-se que a essência da "denúncia" refere-se ao fornecimento de carnes impróprias ao consumo humano e, neste contexto, a medida mais adequada é o acionamento da APEVISA-Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária - para verificar a veracidade, ou não, dos fatos noticiados.

Paralelamente, tendo em vista que o denunciante encaminhou uma cópia desta ao TCE-PE, sugerimos expedir ofício à citada Corte de Contas para que seja nos informado se contrato 025/202 (firmando entre o Fundo Municipal de Educação de Cedro e a empresa Francisco Jorge Cruz) contém verba federal e se há algum relatório de auditoria ou tomada de contas especial indicando irregularidades no fornecimento de gêneros alimentícios, especialmente carne, pela citada empresa.

Por fim, indicamos expedir ofício ao MPF para ciência das medidas ora adotadas, uma vez que os fatos foram, também, reportados à referida instituição.

Em suma, sugerimos sejam expedidos ofícios à APEVISA, TCE-PE e MPF para as finalidades acima descrita, encerrando o expediente em seguida (sem prejuízo de sua reabertura com o advento das respostas), porquanto ainda não está bem configurada atribuição federal para o caso.

É o parecer.

Determinou-se, então, o apensamento da Notícia de Fato nº 1.26.000.001758/2025-60 a este procedimento ministerial.

Compulsando os autos, em especial os anexos constantes da resposta da Prefeitura Municipal de Cedro/PE (docs. 12.4 e 12.5), constata-se a existência de várias notas de empenho, constando como fonte de custeio “Transferências de recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)”, a evidenciar o envolvimento de verbas federais.

Ato contínuo, insta salientar que a fiscalização sanitária de frigoríficos se trata de um controle rigoroso de qualidade e segurança alimentar desde o recebimento do animal (inspeção pré-abate) até o produto final, incluindo a inspeção pós-abate.

Ocorre que, no presente caso, o Relatório de Inspeção Sanitária feito pela Vigilância Sanitária Municipal (doc. 12.9) e lavrado pela Coordenadora de Vigilância Sanitária Francisca de Araujo Ferreira avalia a higiene, armazenamento, manipulação, boas práticas e qualidade da carne recebida (pós-abate), mas não a procedência dos animais (controle pré-abate). Confira-se:

1. OBJETIVO

O presente relatório tem como finalidade registrar, documentar e atestar que o Frigorífico Império das Carnes opera em conformidade com as normas vigentes relacionadas à manipulação, processamento, conservação, armazenagem e distribuição de carnes e derivados, conforme estabelecido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), bem como normas Agência Municipal de Vigilância Sanitária (AMVS).

2. INFRAESTRUTURA E INSTALAÇÕES

O estabelecimento apresenta condições estruturais adequadas para o processamento de alimentos, atendendo aos requisitos sanitários e higiênico-sanitários exigidos pela legislação vigente. O piso, as paredes e o teto possuem revestimento liso, impermeável e lavável, sem apresentar sinais de rachaduras, trincas, goteiras, vazamentos, infiltrações, bolores ou descascamentos. Essa estrutura está em perfeito estado de conservação, não oferecendo risco de contaminação aos alimentos. As áreas externa e interna encontram-se limpas, organizadas e bem conservadas, livres de focos de insalubridade, sem presença de pragas, vetores urbanos e outros animais. Também foi constatada a ausência de materiais em desuso, inservíveis ou estranhos à atividade, contribuindo para um ambiente sanitariamente seguro.

O ambiente interno é devidamente organizado, com setores separados de forma clara e funcional para cada etapa do processo produtivo, como recebimento, desossa, embalagem e expedição, o que favorece o controle de contaminação cruzada e otimiza o fluxo de trabalho. Os equipamentos, móveis e utensílios que entram em contato com os alimentos são confeccionados com materiais atóxicos, que não transmite odores ou sabores aos produtos. Estes itens são mantidos em bom estado de conservação, apresentando resistência à corrosão e às rotinas de limpeza e desinfecção.

A iluminação e a ventilação são adequadas em todos os ambientes, havendo a presença de barreiras físicas contra vetores e pragas, garantindo condições higiênicas satisfatórias. Os banheiros são de uso exclusivo dos colaboradores e encontram-se em boas condições de funcionamento e higiene, atendendo às exigências sanitárias.

3. MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS CÁRNEOS

A manipulação das carnes é realizada conforme as Boas Práticas de Fabricação (BPF), com os seguintes destaques:

Treinamentos periódicos dos colaboradores sobre higiene pessoal, contaminação cruzada e segurança alimentar;

Utilização obrigatória de EPIs (luvas, touca, máscaras, aventais de PVC);

Processos documentados de higienização de equipamentos, superfícies e utensílios;

Adoção de Procedimentos Padrão de Higiene Operacional (PPHO) em todas as etapas do processo;

Inspeção sanitária da carne recebida, com rejeição de produtos que não atendam aos critérios de qualidade e validade;

4. MANIPULADORES

Os colaboradores apresentavam-se com asseio pessoal compatível com a atividade, mantendo-se limpos e bem conservados. Estavam com os cabelos presos e protegidos por rede, sem barba ou bigode, com as unhas curtas e sem esmalte ou base. Além disso, os manipuladores não utilizavam objetos de adorno pessoal nem maquiagem.

5. ARMAZENAMENTO E CONSERVAÇÃO

As carnes são armazenadas de forma segura, conforme os padrões técnicos exigidos:

Temperaturas mantidas entre 0°C e 4°C para carnes resfriadas, e abaixo de -18°C para carnes congeladas;

Câmaras frias com controle automático e registros manuais de temperatura;

Separação clara de produtos por tipo, origem e estado (crus, processados, embalados);

O armazenamento é realizado em local adequado e organizado sobre estrados distantes do piso, bem conservados e limpos;

A rotação das matérias-primas e dos ingredientes seguia o princípio PEPS (Primeiro a Entrar, Primeiro a Sair), respeitando rigorosamente a ordem de entrada dos produtos e os respectivos prazos de validade;

Preservação da integridade das embalagens.

7. DOCUMENTAÇÃO

O estabelecimento dispõe de Manual de Boas Práticas de Fabricação e de Procedimentos Operacionais Padronizados (POPs). Esses documentos contêm instruções sequenciais das operações e a frequência de execução, especificando o nome, cargo e função dos responsáveis pelas atividades. Esses documentos são aprovados, datados e assinados pelos responsáveis do estabelecimento, permanecendo acessíveis aos funcionários envolvidos e disponíveis às autoridades sanitárias sempre que requisitados.

8. CONFORMIDADE LEGAL

O Frigorífico Império das Carnes possui:

Licença de Funcionamento atualizada junto à Vigilância Sanitária Municipal;

Certificação em Boas Práticas de Fabricação (BPF);

Funcionário possui registro de curso de capacitação de boas práticas de manipulação.

9. CONCLUSÃO

Após análise técnica minuciosa, conclui-se que o Frigorífico Império das Carnes opera dentro de todos os parâmetros exigidos por lei, adotando práticas seguras e eficazes para a manipulação, processamento e armazenamento de produtos cárneos.

A empresa demonstra comprometimento com a qualidade dos seus produtos, com a segurança alimentar, e com o cumprimento das normas sanitárias, garantindo alimentos seguros para os consumidores e proteção à saúde pública.

Dessa forma, não consta no relatório qualquer análise acerca da procedência dos animais, isto é, sobre o controle ante-mortem.

É incumbência do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal verificar o controle de procedência dos animais, a existência de documentação sanitária válida do produtor e o cumprimento das normas de abate.

Assim, determinou-se a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Cedro/PE para que:

a) informasse se possui Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal e, em caso, positivo, se o Frigorífico Império das Carnes é registrado e inspecionado pelo referido serviço ou, em caso negativo, pelo serviço estadual correspondente - SIE, devendo encaminhar cópia dos respectivos relatórios de inspeção;

b) se os produtos comercializados pelo Frigorífico Império das Carnes e adquiridos para a merenda escolar da rede municipal possuem o selo do serviço de inspeção no rótulo (comprovar por fotos).

Em resposta, por meio do OFÍCIO Nº 039/ 2026 - PROCURADORIA CEDRO/PE, de 15 de janeiro de 2026 (doc. 23), a Prefeitura Municipal de Cedro/PE prestou as seguintes informações:

(...)

Consoante já informado por esta Municipalidade por meio do Ofício nº 007/2025, a Vigilância Sanitária Municipal realizou inspeção na empresa Francisco Jorge Cruz ME, inscrita no CNPJ sob nº 58.618.615/0001-66, concluindo pela regularidade de suas atividades no que se refere aos aspectos sanitários.

No tocante ao questionamento constante do item “a”, esclarece-se que o Município de Cedro/PE atualmente não dispõe de Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal, notadamente em razão de não possuir matadouro público ou privado em funcionamento. Ademais, informa-se que esta Municipalidade não possui acesso aos relatórios eventualmente emitidos pelo serviço de inspeção estadual.

Registra-se, ainda, que, por ocasião das inspeções sanitárias pretéritas, já comunicadas a essa Douta Procuradoria da República, constatou-se que as embalagens das carnes apresentavam os respectivos selos de inspeção.

Por fim, esclarece-se que não é possível a realização de registros fotográficos dos produtos, uma vez que inexistente estoque, considerando que o contrato firmado com a referida empresa encerrou-se em 31 de dezembro de 2025, não havendo interesse desta Municipalidade em sua renovação.

É o relatório.

Inicialmente, rememora-se que o objeto do presente procedimento ministerial é especificamente a apuração de aquisição de merenda escolar de origem supostamente clandestina pela Prefeitura Municipal de Cedro-PE ao frigorífico Império das Carnes.

No decorrer da instrução, o Município de Cedro/PE acostou o Relatório de Inspeção Sanitária feito pela Vigilância Sanitária Municipal (doc. 12.9), que conclui pela regularidade do funcionamento do Frigorífico Império das Carnes:

(...)

9. CONCLUSÃO

Após análise técnica minuciosa, conclui-se que o Frigorífico Império das Carnes opera dentro de todos os parâmetros exigidos por lei, adotando práticas seguras e eficazes para a manipulação, processamento e armazenamento de produtos cárneos.

A empresa demonstra comprometimento com a qualidade dos seus produtos, com a segurança alimentar, e com o cumprimento das normas sanitárias, garantindo alimentos seguros para os consumidores e proteção à saúde pública.

Ocorre que, o referido relatório avalia a higiene, armazenamento, manipulação, boas práticas e qualidade da carne recebida (pós-abate), mas não a procedência dos animais (controle pré-abate).

Embora não tenha ficado evidenciada a irregularidade ou regularidade do controle pré-abate referente ao Frigorífico Império das Carnes, ocorreu a perda superveniente de tal objeto, haja vista que, por meio do OFÍCIO Nº 039/ 2026 - PROCURADORIA CEDRO/PE, de 15 de janeiro de 2026 (doc. 23), a Prefeitura Municipal de Cedro/PE informou que “o contrato firmado com a referida empresa encerrou-se em 31 de dezembro de 2025, não havendo interesse desta Municipalidade em sua renovação”.

Ressalta-se que, sob o enfoque da tutela coletiva, que cabe a este 4º Ofício/PRPE, busca-se a somente a regularização do fornecimento da merenda escolar adquirida com verbas federais, não lhe incumbindo a busca por eventual responsabilização, seja na seara administrativa ou criminal.

Dessa maneira, evidencia-se que não remanesce mais qualquer irregularidade em relação ao objeto dos presentes autos, sem prejuízo de que, sobrevivendo novos elementos de informação, sejam instaurados novos procedimentos para apurar eventuais irregularidades existentes.

Diante desse cenário, não há mais qualquer providência a ser tomada por este órgão ministerial, no âmbito da tutela coletiva, de modo que o objeto do presente procedimento ministerial se encontra exaurido, não havendo mais qualquer utilidade em seu trâmite.

Ante o exposto, em virtude das razões apresentadas e com fundamento nas disposições contidas no art. 10º, caput, da Resolução nº 23/2007 do E. Conselho Nacional do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório.

Considerando que o procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima, resta prejudicada a necessidade de comunicação do representante, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP.

Após, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª CCR/MPF.

ANDRÉ LUIZ BATISTA NEVES
Procurador da República
(Em Substituição)

[1] <https://www.fn.de.gov.br/sigefweb/index.php/liberacoes/resultado-entidade/ano/2025/municipio/260430/programa/c7/cnpj/11361219000132>

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 402, DE 4 DE MARÇO DE 2026.

NOTÍCIA DE FATO N. 1.26.000.000536/2026-19. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Cuida-se de notícia de fato instaurada a partir das Manifestações n. 20260007929 e n. 20260007960, nas quais são relatados supostos subjetivismo e erro de fato na avaliação da Prova de Desempenho Didático-Pedagógico (Fase II), da área de Ciências da Natureza e suas Tecnologias (Biologia), do Concurso Público do IFPE (Edital n. 36/2025-PROGEPE).

As manifestantes noticiaram erros de avaliação e a utilização de critérios vagos, subjetivos e não publicizados na atribuição de pontos aos itens avaliados na prova didática.

Na Manifestação n. 20260007929, alega-se que houve erro de fato da banca examinadora quanto à gestão do tempo, uma vez que esta afirma que a aula foi encerrada com sete minutos de antecedência, enquanto a candidata assevera o cumprimento integral dos 45 minutos. Outro ponto relatado foi que a banca classificou a aula como “predominantemente expositiva” e alegou falta de articulação em fórmulas, ignorando a realidade da prova, na qual a candidata utilizou o quadro de vidro para o desenvolvimento ativo de cálculos do Tamanho Populacional Efetivo (Ne). Por fim, argumenta que a banca fundamentou notas baixas em critérios subjetivos como “ritmo de fala” e “estética de slides”.

Por sua vez, na Manifestação n. 20260007960, a candidata se insurge contra as justificativas apresentadas pela banca examinadora para a redução da pontuação a cada critério questionado no recurso interposto, alegando que não foram cabíveis e coerentes como explica no trecho colacionado abaixo:

“Domínio de conteúdo: a banca reconhece que ‘a candidata apresentou domínio de conteúdo e conhecimento técnico do tema abordado’, admitindo que há cumprimento da exigência do edital. O que foi citado como ponto negativo refere-se a leitura predominante dos slides, contudo não há coerência da justificativa com a apresentação, pois a parte do desenvolvimento do conteúdo que representa cerca de 53% da apresentação é exposto por imagens e a explicação é realizada exclusivamente pelo docente, conforme anexo III (pdf anexado);

- Clareza e objetividade na abordagem: ‘embora o conteúdo tenha sido apresentado de forma organizada’, conforme citado pela banca, os pontos diminuídos foram justificados pela ‘pouca movimentação do espaço da sala’, o que não condiz com a clareza e objetividade em abordar o tema sorteado, assim como, o ponto acerca do aproveitamento do espaço da sala não foi colocado como critério de avaliação, principalmente por ter uma câmera filmando o que limita a movimentação, não sendo informado o limite de espaço;

- Adequação da situação didática ao conteúdo: a banca cita que ‘apesar de o plano indicar uma aula expositiva dialogada, não foram observados momentos estruturados de interação que possibilitassem o diálogo professor-aluno’, afirmação que não condiz com a verdade, o que pode ser observado na gravação da aula. Houve vários momentos de simulação de conversa com os alunos, no início, durante a aula, com brincadeiras para aproximar o aluno ao conteúdo abordado e no final da aula, o que deveria ter sido levado em consideração;

- Adequação técnica e pedagógica dos recursos didáticos utilizados: a resposta do recurso cita que ‘os slides utilizados apresentaram excesso de texto, o que comprometeu sua função de apoio à exposição oral e dificultou a fluidez da apresentação’, o que pode ser conferido no anexo III (pdf anexado). Os slides que contém maior densidade de textos são os pontos obrigatórios e informativos (capa, roteiro, objetivo, referências e agradecimento), referente aos de apresentação do conteúdo temos 28 slides, com tópicos para a condução da explicação ou questionamentos feitos aos alunos, desses, 15 slides continham imagens, representando 53%. Desses 15 ainda serão observados 10 slides apenas com imagens, onde a explicação foi toda realizada pelo docente, o que não justifica a resposta acerca da diminuição da nota;

- Articulação teoria e prática: ‘reconhece-se que a candidata estabeleceu conexões pertinentes com o mundo real e com contextos profissionais relacionados ao curso’ o que mostra mais uma vez que houve o cumprimento do critério solicitado no edital. Mais uma vez a banca justifica a diminuição da nota pela falta de interação com os alunos, o que pode ser comprovado a falta de verdade pela gravação da aula;

- Utilização adequada do tempo: a banca reconhece que ‘o tempo máximo previsto no edital não tenha sido extrapolado’, mas justifica a diminuição da pontuação pela observação do ‘encerramento da aula...’ ter ocorrido ‘...antes do tempo estimado no planejamento’. No item 10.3.22. deixa claro que a aula deve ter duração de 45 minutos, não deixando claro o tempo mínimo, portanto o candidato não tem base para estruturar a aula, sendo assim, 42 minutos não demonstra ser uma irregularidade para que sejam diminuídas pontuações;

- Processo de avaliação: a banca cita que ‘apesar de o plano de aula apresentar propostas avaliativas coerentes com os objetivos e conteúdos, tais estratégias não foram operacionalizadas durante a apresentação’, porém tais informações podem ser observadas na gravação. Foi realizada a avaliação diagnóstica no início da aula, assim como a avaliação formativa, durante o desenvolvimento e exposição do conteúdo, comprovando que a resposta do recurso conta com inverdades;

- Fica a dúvida de que quais aspectos concretos teriam sido considerados insuficientes, inadequados ou incompletos pela banca.” É o breve relatório do essencial.

As questões apontadas pelas notificantes, como a duração da aula com diferença de 3 ou 7 minutos do exigido no edital ou a quantidade de textos nos slides, utilização ou não de fórmulas ou predomínio de leitura ou exposição, dizem respeito ao mérito acerca dos aspectos considerados, dentro de cada critério de correção, das provas didáticas de determinados candidatos, no caso apenas 2, ao cargo de professor da área de biologia.

Vale lembrar que as universidades têm autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial garantidas na Constituição Federal (artigo 207) e os institutos federais foram a elas equiparados pela Lei n. 11.892/2008, que os criou.

Assim, não é papel do Ministério Público Federal requisitar as gravações das aulas e realizar verdadeira auditoria em todas as provas didáticas, sob pena de intromissão no mérito administrativo.

Saliente-se que o caso ora em análise não diz respeito a uma questão de igualdade em que se aponta que vários candidatos não tiveram redução de pontuação nesses critérios, apesar de também terem apresentado aula com duração menor do que 45 min ou, ainda, com mais textos nos slides, por exemplo, o que teria acontecido somente com as notificantes.

Assim, sob o ponto de vista formal e de vinculação do conteúdo da prova ao edital, não se vislumbram irregularidades. Ir além disso e analisar a correção das provas e critérios utilizados seria indevida incursão no mérito, vedada ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, como definido no Tema 485 do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral:

“Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.”

[Tese definida no RE 632.853, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 23-4-2015, DJE 125 de 29-6-2015, Tema 485.]

Além disso, as insurgências contra a avaliação da banca são questões claramente individuais, e não questão coletiva sobre critérios de correção em abstrato, como hipótese em tese de desconto de pontos de todos os candidatos que tivessem utilizado recurso didático não vedado expressamente no edital.

Desse modo, sem adentrar na discussão técnica acerca do acerto ou desacerto da correção das duas provas didáticas em comentário do concurso realizado pela autarquia federal, não se vislumbra vício sistêmico na atuação da Administração Pública, isto é, na aplicação dos critérios de avaliação, a ensejar a atuação do Parquet.

A legitimidade do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988, cinge-se à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

No presente caso, as noticiantes discordam da pontuação que lhes foi atribuída na Fase II do Concurso Público regido pelo Edital n. 36/2025-PROGEPE. Todavia, eventuais erros afetam direito individual e disponível das representantes, sem amplitude social que justifique a legitimidade deste órgão ministerial para agir, segundo dicção do art. 127 da Constituição Federal e do art. 15, da Lei Complementar n. 75/93, assim disposto:

“Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados”.

Aplica-se ao presente caso, portanto, o art. 4º, § 4º, da Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público:

“Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.”

Ante o exposto, promovo o arquivamento liminar desta notícia de fato, com base no art. 4º, § 4º, da Resolução do CNMP n. 174/2017.

Consigno que a presente promoção não impede que elas, por advogado ou defensor público, tomem as providências, inclusive judiciais, que entenderem cabíveis.

Cientifiquem-se as noticiantes, por meio eletrônico, para que, discordando da presente manifestação, interponham recurso no prazo de 10 dias (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP n. 174/2017).

Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação (art. 4º, § 3º).

Transcorrido o prazo sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PRE/PI Nº 46, DE 9 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 257/2026, bem como observando o teor da PORTARIA PGJ/PI Nº 687/2026, RESOLVE:

Art. 1º Alterar, a pedido, o art. 1º da PORTARIA PRE/PI Nº 31, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 06/02/2026, Página 76, nos seguintes termos: Onde se lê: "no período de 9 de fevereiro a 10 março de 2026. ...", leia-se: "no período de 9 a 23 de fevereiro de 2026 ...".

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 170, DE 6 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre férias e afastamentos dos Procuradores da República que oficiam na PR-RJ e nas PRMs vinculadas no mês de abril de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que os Procuradores da República, abaixo relacionados, que oficiam na PR-RJ e PRMs vinculadas, usufruirão férias e outros afastamentos no mês de abril de 2026, resolve:

Art. 1º Excluir os Procuradores da República abaixo relacionados, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhes são vinculados, nos períodos respectivamente indicados:

PROCURADOR	OFÍCIO	PERÍODO	MOTIVO
Daniela Masset Vaz	19º/1ªVFC	20/04/2026	Licença prêmio
		22/04/2026	Licença prêmio
		24/04/2026	Licença prêmio
		(**) 27 a 30/04/2026	Licença prêmio
Ricardo Martins Batista	4º/5ªVFC	(**) 06 a 10/04/2026	Férias
		13 a 17/04/2026	Férias
		22/04/2026	Licença prêmio
		24/04/2026	Licença prêmio
Rodrigo da Costa Lines	5º/5ªVFC	(**) 06/04/2026	Folga de plantão
		07 a 17/04/2026	Férias
		20/04/2026	Folga de plantão
Andréa Cardoso Leão	32º/5ªVFC	(**) 13 a 17/04/2026	Férias

Rodrigo Ramos Poerson	28º/6ªVFC	(**) 06 a 15/04/2026	Férias
Ariane Guebel de Alencar	47º/7ªVFC	13 e 14/04/2026	Folga de plantão
Cristiane Pereira Duque Estrada	51º/7ªVFC	22/04/2026	Folga de plantão
		24/04/2026	Folga de plantão
Fernando José Aguiar de Oliveira	25º/8ªVFC	(**) 06 a 10/04/2026	Licença prêmio
Rafael Antonio Barretto dos Santos	49º/10ªVFC	(**) 06 a 17/04/2026	Férias
Julio Jose Araujo Junior	13º/NCE	(**) 13 a 17/04/2026	Férias
Antonio do Passo Cabral	9º/Meio Ambiente	30/04/2026	Folga de plantão
Guilherme Garcia Virgílio	2º/Campos dos Goytacazes	06 a 10/04/2026	Férias
Solange Maria Braga	5º/Niterói	(**) 06 a 10/04/2026	Férias
Ludmila Fernandes da Silva Ribeiro	2º/PRM-São João de Meriti	(*) 06 a 10/04/2026	Férias
		13 a 17/04/2026	Férias

§ 1º Suspender a distribuição de todos os feitos no primeiro dia útil anterior ao início dos períodos assinalados com 01 (um) asterisco (*).

§ 2º Suspender a distribuição de todos os feitos nos dois dias úteis anteriores ao início dos períodos assinalados com 02 (dois) asteriscos (**)

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA Nº 63, DE 5 DE MARÇO DE 2026.

Inquérito Civil nº 1.30.001.000340/2025-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, bem como nos arts. 5º, inciso I, alínea “h”; II, alínea “b”; III, alínea “b”; e 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b” e “d”, e inciso XIV, alínea “f”, c/c art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, além das disposições da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos e interesses sociais, difusos e coletivos, bem como zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, a qual compreende um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e assistência social (arts. 129, incisos II e III e 194 da Constituição Federal; art. 5º, inciso II, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que foi instaurado, no âmbito desta Procuradoria da República no Rio de Janeiro, o Procedimento nº 1.30.001.000340/2025-01, distribuído a este 41º Ofício de Tutela Coletiva - Saúde, Cidadania e Minorias, a partir do encaminhamento de representação relatando possível dificuldade na atualização e inclusão de dados no Cadastro Único (CADÚNICO), essencial para o acesso a benefícios sociais, em razão da indisponibilidade de agendamentos no sistema da Caixa Econômica Federal e da ausência de canais alternativos para solicitação do serviço;

CONSIDERANDO os elementos de informação coligidos até o momento, ponderado o contexto fático-probatório, entendendo ser razoável o aprofundamento das diligências;

RESOLVE converter o procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, com o objetivo de apurar possível deficiência ou insuficiência na oferta de atendimento e agendamento para atualização e inclusão de dados no Cadastro Único (CadÚnico) no Município do Rio de Janeiro, especialmente quanto à disponibilidade de vagas e à adequação dos canais de acesso ao serviço, com potencial impacto no acesso da população vulnerável a benefícios sociais, e determino as seguintes providências:

a) Cumpra-se as diligências determinadas no Despacho PR-RJ-00077495/2025.

b) Promova-se a publicidade desta portaria de instauração, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010.

JAIME MITROPOULOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 149, DE 5 DE MARÇO DE 2026.

Inquérito Civil nº 1.30.001.003889/2024-68

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, h; II, b; III, b, V, b; 6º, VII, a, b, e XIV, f; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, nas leis nº 7.347/85 e 8429/92;

CONSIDERANDO que a pessoa com deficiência é titular de direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República, especialmente quanto à dignidade da pessoa humana, à igualdade material e à não discriminação, nos termos dos arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, caput; 23, II; e 227, §1º, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - (LBI) assegura às pessoas com deficiência o direito à acessibilidade, à inclusão social e à eliminação de barreiras arquitetônicas, urbanísticas e comunicacionais, impondo aos entes públicos e privados de uso coletivo a adoção das medidas necessárias à garantia do acesso pleno e seguro;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional por meio do Decreto nº 6.949/2009, estabelece o dever do Estado de assegurar participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de oportunidades;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados às pessoas com deficiência, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal e art. 5º, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses difusos e coletivos cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos nº 1.30.001.003889/2024-68, bem como o término do prazo do procedimento preparatório, entendendo-se necessária a continuidade e o aprofundamento das diligências;

RESOLVE converter o procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, com o objetivo de apurar a adequação da Arena Carioca 1, situada no Parque Olímpico da Barra da Tijuca, sob a gestão da União, às normas de acessibilidade previstas na legislação vigente, especialmente quanto a Lei Municipal nº 7.973/2023, que dispõe sobre a destinação de espaços reservados e adaptados a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em estádios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a cinco mil pessoas, determinando-se as seguintes providências:

a) Cumpra-se as diligências determinadas no despacho retro. Após o decurso do prazo fixado, voltem conclusos.

b) Providencie-se a publicidade da presente portaria de instauração, nos termos do artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e do artigo 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010.

JAIME MITROPOULOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 6, DE 9 DE MARÇO DE 2026.

Ref.: PP nº 1.29.000.009773/2025-44. Objeto: Apurar a precarização da estrutura física e a exposição de segurados a agentes insalutíferos e de risco, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas Unidades abrangidas pelas Gerências Executivas de Santa Maria, Uruguaiana, Ijuí e Cruz Alta, no Rio Grande do Sul. Vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais em face do disposto nos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da CRFB ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que é dever fundamental da Administração Pública, pautada pelo princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), assegurar que as áreas de uso contínuo das Agências da Previdência Social recebam manutenção predial regular, tanto preventiva quanto corretiva, a fim de garantir espaços em condições adequadas e salubres para o atendimento aos segurados e para o exercício das atividades dos servidores;

CONSIDERANDO a responsabilidade autárquica de monitorar e mitigar a exposição de usuários e funcionários a agentes insalutíferos e de risco, devendo o órgão promover as adequações necessárias em sistemas elétricos e hidráulicos obsoletos para evitar o surgimento de patologias construtivas e garantir a segurança ambiental das edificações, independentemente da antiguidade dos prédios;

CONSIDERANDO a apuração técnica realizada no Procedimento Preparatório nº 1.29.000.009773/2025-44, que identificou a obsolescência dos sistemas elétricos e hidráulicos em unidades vinculadas às Gerências Executivas de Santa Maria, Uruguaiana, Ijuí (incluindo Cruz Alta) e falhas logísticas no fornecimento de água mineral;

CONSIDERANDO que a autarquia informou estar em fase de planejamento de soluções estruturantes, notadamente a implementação do "Almoxarifado Virtual" (Processo SEI nº 35014.226256/2023-75) e intervenções prediais corretivas em sistemas ultrapassados;

CONSIDERANDO que a questão versada nos autos ainda demanda diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas;

CONSIDERANDO a eminência da expiração do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, Constituição da República Federativa do Brasil e arts. 5º, II, "d", e 6º, VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos,

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.009773/2025-44 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2010, tendo por objeto "Apurar a precarização da estrutura física e a exposição de segurados a agentes insalutíferos e de risco, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas Unidades abrangidas pelas Gerências Executivas de Santa Maria, Uruguaiana, Ijuí e Cruz Alta, no Rio Grande do Sul".

1) Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2010, com o registro e vinculação deste procedimento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2) A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após, retornem os autos conclusos para despacho.

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 104 - PRE/SC, DE 5 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 1.030/2026 e 1.305/2026, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do mês de fevereiro corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
34ª/Urussanga	André Barbuto Vitorino (dia 26)
77ª/Fraiburgo	André Ghiggi Caetano da Silva (dia 27)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do mês de fevereiro corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
34ª/Urussanga	Willian Valer (dia 26)
77ª/Fraiburgo	Juliana Jandt (dia 27)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/SC Nº 108, DE 6 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 1.072/2026, 1.073/2026, 1.103/2026, 1.104/2026, 1.303/2026, 1.307/2026 e 1.308/2026, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do mês de março do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
103ª/Balneário Camboriú	Luis Felipe de Oliveira Czesnat (dia 10)
19ª/Joinville	Rachel Urquiza Rodrigues de Medeiros (dia 2)
11ª/Curitibanos	Raul Gustavo Juttel (dias 19 e 20)
58ª/Maravilha	Karen Damian Pacheco Pinto (dia 6)
90ª/Concórdia	Fabrcio Pinto Weiblen (de 10 a 13 e de 16 a 20)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do mês de março do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
103ª/Balneário Camboriú	Andréia Soares Pinto Favero (dia 10)
19ª/Joinville	Alan Rafael Warsch (dia 2)
33ª/Tubarão	Oswaldo Juvencio Cioffi Junior (dia 26)
11ª/Curitibanos	Lucas dos Santos Machado (dias 19 e 20)
58ª/Maravilha	Vanderley José Bolfé (dia 6)
90ª/Concórdia	Luis Otávio Tonial (de 10 a 13 e de 16 a 20)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 2, DE 6 DE MARÇO DE 2016.

(PRM-TBT-SP-00001553/2026)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

CONSIDERANDO a Orientação nº 18/2026 da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00037507/2026), que “Orienta os membros do Ministério Público Federal sobre a implementação do Artigo 8º da Resolução CNMP nº 310/2025, estabelecendo protocolos para a busca ativa de infrações criminais ocorridas em decorrência ou no contexto das intervenções dos Órgãos de Segurança Pública Federais”;

CONSIDERANDO, especificamente, a orientação de que “O membro do MPF deverá instaurar, anualmente, procedimento específico, para a implementação da Estratégia Nacional de Atuação decorrente da Resolução 310/2025 do Conselho Nacional do Ministério Público”;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio do Ministério Público destinado a “acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições”; sendo que “O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico” (art. 8º, Res. 174/2017-CNMP);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº 1.34.018.000266/2025-96 destinou-se à busca ativa de informações relativas ao ano de 2025 e anos anteriores (Ofício Circular nº 82/2025/ASSCOR/7A.CAM - PGR-00323193/2025), no âmbito das atribuições desta Procuradoria da República em Taubaté/Guaratinguetá/Cruzeiro, a qual oficia perante as 18ª e 21ª Subseções Judiciárias da Justiça Federal em São Paulo - Guaratinguetá e Taubaté, respectivamente;

INSTAURA, sob o nº 1.34.018.000074/2026-61, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO na seguinte conformidade:

Área de Atuação: Controle Externo da Atividade Policial.

Grupo Temático: 7ª Câmara de Coordenação e Revisão - Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional.

Assunto (CNMP): 930439 - Crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública.

Município: Taubaté/SP.

Resumo: Estratégia Nacional de Atuação da 7ª CCR/MPF decorrente da Res. 310/2025-CNMP. Orientação nº 18/2016 da 7ª CCR/MPF. Procedimento específico para o ano de 2026. Procuradoria da República em Taubaté / Guaratinguetá / Cruzeiro, com atribuições junto às 18ª e 21ª Subseções Judiciárias da JF/SP - Guaratinguetá e Taubaté, respectivamente.

Operação Especial: 7CCR - Crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública.

Grau de sigilo: Normal.

Providência inicial: tendo em vista a periodicidade trimestral da busca ativa, após o final do mês de março, requirite-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo e Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo o encaminhamento de informações atualizadas em relação ao OFÍCIO Nº 24/2026/SPRF-SP, de 12/01/2026, OFÍCIO Nº 2/2026/NUPROC/DPF/CZO/SP, de 16/01/2026, e Informação nº 144584650/2026-NUPROC/DPF/SJK/SP, 05/02/2026, com escopo limitado ao 1º trimestre de 2026. Prazo para resposta: 10 (dez) dias úteis, prorrogável mediante solicitação justificada (art. 8º, § 5º, LC 75/93).

Comunique-se a 7ª CCR/MPF por meio do sistema eletrônico (sistema Único/MPF) (art. 9º, parte final, Res. 174/2017-CNMP c/c art. 6º, Res. 87/2006-CSMPF). Mencione-se, na comunicação, os Ofícios Circulares nº 5, 9 e 11/2026/ASSCOR/7A.CAM (PGR-00026249/2026, PGR-00053400/2026 e PGR-00055497/2026).

Publique-se via DMPF-e (art. 9º, parte final, Res. 174/2017-CNMP c/c art. 16, § 1º, I, Res. 87/2006-CSMPF e art. 16, § 1º, I, IN 13/2018-SG/MPF).

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 9 DE MARÇO DE 2026.

Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000575/2025-16.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, considerando o disposto na Notícia de Fato nº 1.34.012.000575/2025-16, que apura eventual contratação direta da Autoridade Portuária de Santos (APS), em dissonância com o previsto na Lei 14.133/2021, tendo por objeto dois contratos: Termos de Convênio/001.2025 e 002.2025, ambos com a Fundação Parque Tecnológico Itaipu-Brasil. O primeiro, para desenvolvimento do projeto “Conecta Santos – Inovando com 5G” e o segundo, relativo ao projeto “Gêmeos Digitais no Porto de Santos”; considerando, ainda, a necessidade de analisar os documentos encaminhados pela APS; DECIDE com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC); e 2) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP e art. 6º, c.c art. 16, inciso I da Resolução CSMPF nº 87/2010. Fica designada a Secretária Patrícia Formozinho Belato, servidora lotado neste gabinete, para funcionar neste apuratório civil, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

JULIANA MENDES DAUN FONSECA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 19, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026.

(PR-SP-00019587/2026). Procedimento Preparatório nº
1.34.022.000026/2025-22.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.022.000026/2025-22 teve por objeto apurar inicialmente o atraso e a dificuldade na realização de saque do FGTS por motivo de doença grave (tratamento oncológico), sob o viés da tutela coletiva;

CONSIDERANDO que a greve dos peritos médicos federais, ocorrida entre 20/08/2024 e 11/04/2025, resultou em um represamento de aproximadamente duas mil solicitações pendentes de análise pericial para liberação do saldo do fundo;

CONSIDERANDO o declínio de atribuição da PRM-Jaú para esta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC), em razão da questão envolver o Repositório Único Nacional (RUN) e demandar uma atuação unificada perante o Departamento de Perícia Médica Federal (DPMF) em âmbito nacional;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal (CEF) em janeiro de 2026, indicando a existência de 949 solicitações ainda aguardando resposta sobre a condição de saúde do paciente;

CONSIDERANDO que, embora o DPMF tenha informado que o estoque foi reduzido para 305 tarefas pendentes e que não há mais resíduos diretos da greve de 2025, permanece a necessidade de fiscalizar a manutenção do prazo razoável de análise (acordado em 30 dias úteis) para garantir a dignidade dos trabalhadores enfermos;

CONSIDERANDO a iminência do vencimento do prazo de tramitação do procedimento preparatório (artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, "caput", da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. art. 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, c.c. art. 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal -CSMPF);

CONSIDERANDO que o artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do CNMP, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar a regularidade, celeridade e eficiência no processamento dos pedidos de saque de FGTS por motivo de doença grave pela CEF e pelo DPMF, visando a eliminação de estoques acumulados e a proteção dos direitos fundamentais à saúde.

FICA DETERMINADO, ainda:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.022.000026/2025-22 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

2. Registre-se e ze-le-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, nos termos do Ofício-Circular nº 11/2013/PFDC/MPF, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Registre-se.

JOSÉ RUBENS PLATES

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 9, DE 3 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu art. 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSM PF nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSM PF nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, da Afya Faculdade de Ciências Médicas de Palmas, em Palmas/TO, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

a) a atuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

PATRICIA DAROS XAVIER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 10, DE 3 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea “a”, art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu art. 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSM PF nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSM PF nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, da Afya Centro Universitário de Araguaína, em Araguaína/TO, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

PATRICIA DAROS XAVIER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 3 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu art. 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPP nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPP nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, da Afya Faculdade de Porto Nacional, em Porto Nacional/TO, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

- a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- c) expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

PATRICIA DAROS XAVIER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 14, DE 3 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu art. 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMFP nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMFP nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, da Faculdade de Medicina, em Araguaína/TO, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

- a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- c) expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

PATRICIA DAROS XAVIER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 15, DE 3 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, bem como nos artigos 7º, inciso I, e 38, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

Considerando o teor do Ofício-Circular nº 15/2025/1ªCCR/MPF (PGR-00065953/2025), que informou que houve a liberação de novos recursos federais necessários ao reinício e conclusão das referidas obras, a partir da repactuação ocorrida entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e os entes municipais e estaduais envolvidos;

Considerando o teor do Ofício-Circular nº 7/2026/1ª CCR/MPF (PGR-00026083/2026), que informou que, segundo o FNDE, já foram repassados R\$ 659.550.355,65, em novos recursos para 1.341 obras repactuadas, dentre elas 24 no Estado do Tocantins;

Considerando que a orientação do Comitê Intercameral Proinfância é que sejam instaurados procedimentos para acompanhamento das obras que aderiram ao Pacto Nacional pela Retomada das Obras Paralisadas/Inacabadas instituído pela Lei nº 14.719/23, e que receberam recursos;

Considerando que remanescem 12 municípios que já receberam novos recursos e não possuem procedimento específico para acompanhamento;

Considerando que, de acordo com o art. 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal a atribuição para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP n.º 174/2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Acompanhar as obras que aderiram ao Pacto Nacional pela Retomada das Obras Paralisadas/Inacabadas instituído pela Lei nº 14.719/23 e que receberam recursos no Município de Araguaçu/TO";

Nomear os servidores lotados neste gabinete para atuar como secretários, com compromisso legal decorrente do cargo o qual ocupam, nos termos do art. 4º, IV, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determinar a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Adotar as seguintes providências, consoante Despacho PR-TO-00005387/2026, visando à instrução dos autos:

a) realizar consulta da obra repactuada por meio da plataforma Antonieta Barros e extrair documentos pertinentes à instrução do procedimento, conforme orientações contidas no OFÍCIO CIRCULAR 15/2025 - PGR- 00065953/2025;

b) verificar a liberação dos recursos para a obras por meio do Módulo Obras 2.0 do SIMEC;

c) expedir ofício ao município solicitando informações sobre o estágio das obras, percentual de execução e regularidade das empresas contratadas.

PATRÍCIA DAROS XAVIER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 3 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, bem como nos artigos 7º, inciso I, e 38, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

Considerando o teor do Ofício-Circular nº 15/2025/1ªCCR/MPF (PGR-00065953/2025), que informou que houve a liberação de novos recursos federais necessários ao reinício e conclusão das referidas obras, a partir da repactuação ocorrida entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e os entes municipais e estaduais envolvidos;

Considerando o teor do Ofício-Circular nº 7/2026/1ª CCR/MPF (PGR-00026083/2026), que informou que, segundo o FNDE, já foram repassados R\$ 659.550.355,65, em novos recursos para 1.341 obras repactuadas, dentre elas 24 no Estado do Tocantins;

Considerando que a orientação do Comitê Intercameral Proinfância é que sejam instaurados procedimentos para acompanhamento das obras que aderiram ao Pacto Nacional pela Retomada das Obras Paralisadas/Inacabadas instituído pela Lei nº 14.719/23, e que receberam recursos;

Considerando que remanescem 12 municípios que já receberam novos recursos e não possuem procedimento específico para acompanhamento;

Considerando que, de acordo com o art. 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal a atribuição para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP n.º 174/2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Acompanhar as obras que aderiram ao Pacto Nacional pela Retomada das Obras Paralisadas/Inacabadas instituído pela Lei nº 14.719/23 e que receberam recursos no Município de Arapóema/TO";

Nomear os servidores lotados neste gabinete para atuar como secretários, com compromisso legal decorrente do cargo o qual ocupam, nos termos do art. 4º, IV, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determinar a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Adotar as seguintes providências, consoante Despacho PR-TO-00005387/2026, visando à instrução dos autos:

- a) realizar consulta da obra repactuada por meio da plataforma Antonieta Barros e extrair documentos pertinentes à instrução do procedimento, conforme orientações contidas no OFÍCIO CIRCULAR 15/2025 - PGR- 00065953/2025;
- b) verificar a liberação dos recursos para a obras por meio do Módulo Obras 2.0 do SIMEC;
- c) expedir ofício ao município solicitando informações sobre o estágio das obras, percentual de execução e regularidade das empresas contratadas.

PATRÍCIA DAROS XAVIER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 17, DE 4 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, bem como nos artigos 7º, inciso I, e 38, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

Considerando o teor do Ofício-Circular nº 15/2025/1ªCCR/MPF (PGR-00065953/2025), que informou que houve a liberação de novos recursos federais necessários ao reinício e conclusão das referidas obras, a partir da repactuação ocorrida entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e os entes municipais e estaduais envolvidos;

Considerando o teor do Ofício-Circular nº 7/2026/1ª CCR/MPF (PGR-00026083/2026), que informou que, segundo o FNDE, já foram repassados R\$ 659.550.355,65, em novos recursos para 1.341 obras repactuadas, dentre elas 24 no Estado do Tocantins;

Considerando que a orientação do Comitê Intercameral Proinfância é que sejam instaurados procedimentos para acompanhamento das obras que aderiram ao Pacto Nacional pela Retomada das Obras Paralisadas/Inacabadas instituído pela Lei nº 14.719/23, e que receberam recursos;

Considerando que remanescem 12 municípios que já receberam novos recursos e não possuem procedimento específico para acompanhamento;

Considerando que, de acordo com o art. 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal a atribuição para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP n.º 174/2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Acompanhar as obras que aderiram ao Pacto Nacional pela Retomada das Obras Paralisadas/Inacabadas instituído pela Lei nº 14.719/23 e que receberam recursos no Município de Campos Lindos/TO";

Nomear os servidores lotados neste gabinete para atuar como secretários, com compromisso legal decorrente do cargo o qual ocupam, nos termos do art. 4º, IV, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determinar a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Adotar as seguintes providências, consoante Despacho PR-TO-00005387/2026, visando à instrução dos autos:

- a) realizar consulta da obra repactuada por meio da plataforma Antonieta Barros e extrair documentos pertinentes à instrução do procedimento, conforme orientações contidas no OFÍCIO CIRCULAR 15/2025 - PGR- 00065953/2025;
- b) verificar a liberação dos recursos para a obras por meio do Módulo Obras 2.0 do SIMEC;
- c) expedir ofício ao município solicitando informações sobre o estágio das obras, percentual de execução e regularidade das empresas contratadas.

PATRÍCIA DAROS XAVIER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 18, DE 4 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, bem como nos artigos 7º, inciso I, e 38, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

Considerando o teor do Ofício-Circular nº 15/2025/1ªCCR/MPF (PGR-00065953/2025), que informou que houve a liberação de novos recursos federais necessários ao reinício e conclusão das referidas obras, a partir da repactuação ocorrida entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e os entes municipais e estaduais envolvidos;

Considerando o teor do Ofício-Circular nº 7/2026/1ª CCR/MPF (PGR-00026083/2026), que informou que, segundo o FNDE, já foram repassados R\$ 659.550.355,65, em novos recursos para 1.341 obras repactuadas, dentre elas 24 no Estado do Tocantins;

Considerando que a orientação do Comitê Intercameral Proinfância é que sejam instaurados procedimentos para acompanhamento das obras que aderiram ao Pacto Nacional pela Retomada das Obras Paralisadas/Inacabadas instituído pela Lei nº 14.719/23, e que receberam recursos;

Considerando que remanescem 12 municípios que já receberam novos recursos e não possuem procedimento específico para acompanhamento;

Considerando que, de acordo com o art. 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal a atribuição para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP n.º 174/2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Acompanhar as obras que aderiram ao Pacto Nacional pela Retomada das Obras Paralisadas/Inacabadas instituído pela Lei nº 14.719/23 e que receberam recursos no Município de Filadélfia/TO";

Nomear os servidores lotados neste gabinete para atuar como secretários, com compromisso legal decorrente do cargo o qual ocupam, nos termos do art. 4º, IV, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determinar a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Adotar as seguintes providências, consoante Despacho PR-TO-00005387/2026, visando à instrução dos autos:

a) realizar consulta da obra repactuada por meio da plataforma Antonieta Barros e extrair documentos pertinentes à instrução do procedimento, conforme orientações contidas no OFÍCIO CIRCULAR 15/2025 - PGR- 00065953/2025;

b) verificar a liberação dos recursos para a obras por meio do Módulo Obras 2.0 do SIMEC;

c) expedir ofício ao município solicitando informações sobre o estágio das obras, percentual de execução e regularidade das empresas contratadas.

PATRÍCIA DAROS XAVIER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 19, DE 4 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, bem como nos artigos 7º, inciso I, e 38, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

Considerando o teor do Ofício-Circular nº 15/2025/1ªCCR/MPF (PGR-00065953/2025), que informou que houve a liberação de novos recursos federais necessários ao reinício e conclusão das referidas obras, a partir da repactuação ocorrida entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e os entes municipais e estaduais envolvidos;

Considerando o teor do Ofício-Circular nº 7/2026/1ª CCR/MPF (PGR-00026083/2026), que informou que, segundo o FNDE, já foram repassados R\$ 659.550.355,65, em novos recursos para 1.341 obras repactuadas, dentre elas 24 no Estado do Tocantins;

Considerando que a orientação do Comitê Intercameral Proinfância é que sejam instaurados procedimentos para acompanhamento das obras que aderiram ao Pacto Nacional pela Retomada das Obras Paralisadas/Inacabadas instituído pela Lei nº 14.719/23, e que receberam recursos;

Considerando que remanescem 12 municípios que já receberam novos recursos e não possuem procedimento específico para acompanhamento;

Considerando que, de acordo com o art. 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal a atribuição para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP n.º 174/2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Acompanhar as obras que aderiram ao Pacto Nacional pela Retomada das Obras Paralisadas/Inacabadas instituído pela Lei nº 14.719/23 e que receberam recursos no Município de Goiatins/TO";

Nomear os servidores lotados neste gabinete para atuar como secretários, com compromisso legal decorrente do cargo o qual ocupam, nos termos do art. 4º, IV, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determinar a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Adotar as seguintes providências, consoante Despacho PR-TO-00005387/2026, visando à instrução dos autos:

a) realizar consulta da obra repactuada por meio da plataforma Antonieta Barros e extrair documentos pertinentes à instrução do procedimento, conforme orientações contidas no OFÍCIO CIRCULAR 15/2025 - PGR- 00065953/2025;

b) verificar a liberação dos recursos para a obras por meio do Módulo Obras 2.0 do SIMEC;

c) expedir ofício ao município solicitando informações sobre o estágio das obras, percentual de execução e regularidade das empresas contratadas.

PATRÍCIA DAROS XAVIER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 20, DE 4 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, bem como nos artigos 7º, inciso I, e 38, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

Considerando o teor do Ofício-Circular nº 15/2025/1ªCCR/MPF (PGR-00065953/2025), que informou que houve a liberação de novos recursos federais necessários ao reinício e conclusão das referidas obras, a partir da repactuação ocorrida entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e os entes municipais e estaduais envolvidos;

Considerando o teor do Ofício-Circular nº 7/2026/1ª CCR/MPF (PGR-00026083/2026), que informou que, segundo o FNDE, já foram repassados R\$ 659.550.355,65, em novos recursos para 1.341 obras repactuadas, dentre elas 24 no Estado do Tocantins;

Considerando que a orientação do Comitê Intercameral Proinfância é que sejam instaurados procedimentos para acompanhamento das obras que aderiram ao Pacto Nacional pela Retomada das Obras Paralisadas/Inacabadas instituído pela Lei nº 14.719/23, e que receberam recursos;

Considerando que remanescem 12 municípios que já receberam novos recursos e não possuem procedimento específico para acompanhamento;

Considerando que, de acordo com o art. 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal a atribuição para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP n.º 174/2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Acompanhar as obras que aderiram ao Pacto Nacional pela Retomada das Obras Paralisadas/Inacabadas instituído pela Lei nº 14.719/23 e que receberam recursos no Município de Palmeiras do Tocantins/TO";

Nomear os servidores lotados neste gabinete para atuar como secretários, com compromisso legal decorrente do cargo o qual ocupam, nos termos do art. 4º, IV, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determinar a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Adotar as seguintes providências, consoante Despacho PR-TO-00005387/2026, visando à instrução dos autos:

a) realizar consulta da obra repactuada por meio da plataforma Antonieta Barros e extrair documentos pertinentes à instrução do procedimento, conforme orientações contidas no OFÍCIO CIRCULAR 15/2025 - PGR- 00065953/2025;

b) verificar a liberação dos recursos para a obras por meio do Módulo Obras 2.0 do SIMEC;

c) expedir ofício ao município solicitando informações sobre o estágio das obras, percentual de execução e regularidade das empresas contratadas.

PATRÍCIA DAROS XAVIER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 21, DE 4 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, bem como nos artigos 7º, inciso I, e 38, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

Considerando o teor do Ofício-Circular nº 15/2025/1ªCCR/MPF (PGR-00065953/2025), que informou que houve a liberação de novos recursos federais necessários ao reinício e conclusão das referidas obras, a partir da repactuação ocorrida entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e os entes municipais e estaduais envolvidos;

Considerando o teor do Ofício-Circular nº 7/2026/1ª CCR/MPF (PGR-00026083/2026), que informou que, segundo o FNDE, já foram repassados R\$ 659.550.355,65, em novos recursos para 1.341 obras repactuadas, dentre elas 24 no Estado do Tocantins;

Considerando que a orientação do Comitê Intercameral Proinfância é que sejam instaurados procedimentos para acompanhamento das obras que aderiram ao Pacto Nacional pela Retomada das Obras Paralisadas/Inacabadas instituído pela Lei nº 14.719/23, e que receberam recursos;

Considerando que remanescem 12 municípios que já receberam novos recursos e não possuem procedimento específico para acompanhamento;

Considerando que, de acordo com o art. 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal a atribuição para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP n.º 174/2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Acompanhar as obras que aderiram ao Pacto Nacional pela Retomada das Obras Paralisadas/Inacabadas instituído pela Lei nº 14.719/23 e que receberam recursos no Município de Paranã/TO";

Nomear os servidores lotados neste gabinete para atuar como secretários, com compromisso legal decorrente do cargo o qual ocupam, nos termos do art. 4º, IV, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determinar a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Adotar as seguintes providências, consoante Despacho PR-TO-00005387/2026, visando à instrução dos autos:

- a) realizar consulta da obra repactuada por meio da plataforma Antonieta Barros e extrair documentos pertinentes à instrução do procedimento, conforme orientações contidas no OFÍCIO CIRCULAR 15/2025 - PGR- 00065953/2025;
- b) verificar a liberação dos recursos para a obras por meio do Módulo Obras 2.0 do SIMEC;
- c) expedir ofício ao município solicitando informações sobre o estágio das obras, percentual de execução e regularidade das empresas contratadas.

PATRÍCIA DAROS XAVIER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 23, DE 4 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, bem como nos artigos 7º, inciso I, e 38, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

Considerando o teor do Ofício-Circular nº 15/2025/1ªCCR/MPF (PGR-00065953/2025), que informou que houve a liberação de novos recursos federais necessários ao reinício e conclusão das referidas obras, a partir da repactuação ocorrida entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e os entes municipais e estaduais envolvidos;

Considerando o teor do Ofício-Circular nº 7/2026/1ª CCR/MPF (PGR-00026083/2026), que informou que, segundo o FNDE, já foram repassados R\$ 659.550.355,65, em novos recursos para 1.341 obras repactuadas, dentre elas 24 no Estado do Tocantins;

Considerando que a orientação do Comitê Intercameral Proinfância é que sejam instaurados procedimentos para acompanhamento das obras que aderiram ao Pacto Nacional pela Retomada das Obras Paralisadas/Inacabadas instituído pela Lei nº 14.719/23, e que receberam recursos;

Considerando que remanescem 12 municípios que já receberam novos recursos e não possuem procedimento específico para acompanhamento;

Considerando que, de acordo com o art. 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal a atribuição para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP n.º 174/2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Acompanhar as obras que aderiram ao Pacto Nacional pela Retomada das Obras Paralisadas/Inacabadas instituído pela Lei nº 14.719/23 e que receberam recursos no Município de Sampaio/TO";

Nomear os servidores lotados neste gabinete para atuar como secretários, com compromisso legal decorrente do cargo o qual ocupam, nos termos do art. 4º, IV, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determinar a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Adotar as seguintes providências, consoante Despacho PR-TO-00005387/2026, visando à instrução dos autos:

- a) realizar consulta da obra repactuada por meio da plataforma Antonieta Barros e extrair documentos pertinentes à instrução do procedimento, conforme orientações contidas no OFÍCIO CIRCULAR 15/2025 - PGR- 00065953/2025;
- b) verificar a liberação dos recursos para a obras por meio do Módulo Obras 2.0 do SIMEC;
- c) expedir ofício ao município solicitando informações sobre o estágio das obras, percentual de execução e regularidade das empresas contratadas.

PATRÍCIA DAROS XAVIER
Procuradora da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 45/2026
Divulgação: segunda-feira, 9 de março de 2026 - Publicação: terça-feira, 10 de março de 2026**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**